

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

COGEAE

GI SELA REGINA DEL NERO CRUZ

**TUTELAS DE URGÊNCIA SATISFATIVAS AUTÔNOMAS**

SÃO PAULO

2013

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

COGEAE

GISELA REGINA DEL NERO CRUZ

## **TUTELAS DE URGÊNCIA SATISFATIVAS AUTÔNOMAS**

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito Processual Civil, sob a orientação da Professora Izabelle Albuquerque Costa Maia.

SÃO PAULO

2013

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

COGEAE

GISELA REGINA DEL NERO CRUZ

## **TUTELAS DE URGÊNCIA SATISFATIVAS AUTÔNOMAS**

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito Processual Civil.

---

Izabelle Albuquerque Costa Maia

---

---

SÃO PAULO

2013

Agradeço a *Deus*, pela minha vida, pela  
minha família, pelo meu amor, por tudo.

Agradeço aos meus pais, *Elda e Douglas*,  
pelas lições diárias de amor, humildade,  
honestidade e trabalho.

Agradeço aos meus padrinhos, *Eliane e*  
*Antonio Carlos*, pelo carinho e  
oportunidade deste estudo.

Agradeço à Professora *Izabelle*  
*Albuquerque Costa Maia*, pela orientação  
que me foi concedida na elaboração deste  
trabalho.

## RESUMO

A presente monografia, intitulada “Tutelas de Urgência Satisfativas Autônomas”, tem por objetivo o estudo desta espécie de tutela de urgência que, aceita pela maioria da doutrina, uma vez concedida, satisfaz integralmente o objeto da demanda, tornando-se desnecessário o prosseguimento da ação ajuizada, isto é, prescinde de confirmação fundada em cognição exauriente. Trata-se de medida que basta em si mesma. Embora seja pautada em cognição sumária, acaba, muitas vezes, por criar situações irreversíveis, haja vista a imutabilidade dos efeitos da decisão proferida. Apesar de não estar prevista no Código de Processo Civil, e, portanto, não haver regulamentação procedimental deste instituto, a jurisprudência admite que o procedimento cautelar seja utilizado como parâmetro, afastando-se aspectos do referido procedimento que sejam incompatíveis com a satisfatividade da tutela concedida. Ressalte-se que seu estudo é interessante, já que o juiz, ao analisar, por exemplo, um pedido de autorização para transfusão de sangue, deverá sopesar os bens jurídicos que estão em jogo, decidindo à luz do princípio da proporcionalidade. A eventual irreversibilidade fática gerada não pode ter o condão de impedir a concessão da medida, haja vista que deverá prevalecer o princípio constitucional esculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, pelo qual, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”. Por fim, oportuno se torna dizer que as tutelas de urgência, de modo geral, devem ser prestadas considerando-se os princípios constitucionais do acesso à justiça, do devido processo legal, da efetividade do processo, dentre outros.

**PALAVRAS-CHAVE:** efetividade do processo; cognição sumária; tutelas de urgência; tutelas de urgência satisfativas autônomas; princípio da proporcionalidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
------------------------	-----------

### **CAPÍTULO 1**

#### **TUTELA DE URGÊNCIA E EFETIVIDADE DO PROCESSO**

1.1. O Tempo e a Efetividade do Processo.....	11
1.2. Cognição Sumária: Elemento Marcante das Tutelas de Urgência.....	15

### **CAPÍTULO 2**

#### **TUTELAS DE URGÊNCIA**

2.1. Origem Constitucional das Tutelas de Urgência.....	20
2.2. Conceito.....	22
2.3. Tutelas de Urgência Típicas e Atípicas.....	23
2.4. Classificações Doutrinárias Acerca das Tutelas de Urgência.....	25
2.4.1. Classificação de Calamandrei e a Influência da Doutrina de Carnelutti e Chiovenda.....	25
2.4.2. Classificação de José Roberto dos Santos Bedaque, Antônio Claudio da Costa Machado e Betina Rizzato Lara.....	26
2.4.3. Classificação de Teori Albino Zavascki.....	30
2.4.4. Classificação de Luiz Fux.....	32
2.4.5. Classificação de Ovídio Araújo Baptista da Silva.....	35
2.5. Modalidades de Tutelas de Urgência.....	38
2.6. Diferenças Entre as Modalidades de Tutelas de Urgência.....	41
2.6.1. Diferenças Entre Tutela Cautelar e Antecipação dos Efeitos da Tutela.....	41
2.6.2. Tutela de Urgência Satisfativa Autônoma.....	44

2.7. Convivência das Tutelas de Urgência Entre Si.....	46
--	----

### **CAPÍTULO 3**

#### **TUTELAS DE URGÊNCIA SATISFATIVAS AUTÔNOMAS**

3.1. Impropriedade da Expressão Medidas “Cautelares Satisfativas” .....	49
3.2. Conceito.....	54
3.3. Ausência de Procedimento Específico no Código de Processo Civil.....	57
3.4. Exemplos.....	62
3.5. Ultratividade da Tutela Satisfativa Autônoma e Desnecessidade de Ajuizamento de Outra Ação (“Principal”).....	65
3.6. Estabilidade da Decisão e Inexistência de Coisa Julgada.....	67
3.7. Inexistência de Ônus no Ajuizamento de Ação Voltada à Obtenção de Decisão Judicial Fundada em Cognição Exauriente.....	76
3.8. Tutela de Urgência Satisfativa Autônoma <i>Versus</i> Efeito Irreversível da Tutela Antecipada.....	80
3.9. Princípio da Proporcionalidade e Tutela de Urgência Satisfativa Autônoma.....	86

### **CAPÍTULO 4**

#### **AS TUTELAS DE URGÊNCIA NO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

4.1. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.....	88
--	----

<b>CONCLUSÃO</b> .....	93
------------------------	----

<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	103
---	-----

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por escopo o estudo de um instituto de grande relevância para a ciência processual, qual seja, a tutela de urgência, em especial, a tutela de urgência satisfativa autônoma, apta a produzir efeitos irreversíveis, uma vez concedida.

O processo é um instituto essencialmente dinâmico, consistente num conjunto de atos coordenados no tempo. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, o processo deve observar aos princípios constitucionais que o norteiam, o que não se compadece com a precipitação da prestação jurisdicional, em que se pretenda amparo imediato e instantâneo do direito ofendido.

Todavia, é notório que o tempo é inimigo do processo e o seu transcorrer pode causar riscos de deteriorização do resultado final da demanda, prolongar angústias do conflito e fomentar o estado de insatisfação com o serviço jurisdicional.

Ora, o transcurso do tempo exigido pela tramitação processual pode acarretar alterações irremediáveis nas coisas, nas pessoas e nas relações jurídicas envolvidas no litígio, tal como o desvio, a morte, a alienação etc. O fator tempo poderá representar um impeditivo para a plena efetividade do processo.

Dessa forma, verifica-se um choque entre dois postulados: o da segurança jurídica, que exige um lapso temporal razoável para a prestação jurisdicional adequada, e o da efetividade, que determina a duração do processo somente durante o tempo estritamente necessário para referida prestação. O equilíbrio entre os mencionados princípios garantirá a função de pacificação social inerente ao processo, sem comprometimento de sua efetividade.

Nesse particular, encontra-se a magnitude do tema ora abordado, uma vez que as tutelas de urgência permitem uma maior efetividade do processo, possuem aptidão para evitar a ocorrência de lesão a direitos mercedores de proteção jurídica, devendo ser estudadas à luz dos princípios constitucionais do acesso à justiça, do devido processo legal, dentre outros.

Com razão, a função da tutela de urgência deve ser compreendida no sistema processual, independentemente do conteúdo conservativo, antecipatório, ou satisfativo autônomo da providência urgente. Pouco adiantaria a garantia constitucional de acesso à justiça para obtenção de tutela cognitiva, visando à formulação da regra de direito material para a situação concreta, ou executiva, destinada à atuação prática da norma, não houvesse meio processual de assegurar ao possível titular do direito a efetividade de tal proteção, afastando os riscos causados pela duração do processo.

Assim, é interessante o estudo das tutelas de urgência satisfativas autônomas, que, para a maioria da doutrina, representam uma terceira modalidade de tutela de urgência, porquanto são medidas suficientes em si mesmas, que realizam integralmente o objetivo da ação, chegando, muitas vezes a produzirem efeitos práticos irreversíveis.

Como exemplo desta tutela de urgência pode-se citar pedido de autorização judicial para transplante de coração para paciente em estado grave. Uma vez concedida a medida urgente, serão produzidos efeitos irreversíveis. Por outro lado, caso não concedida, estará em risco o direito à vida do autor. O juiz deverá pronunciar-se, sopesando os bens jurídicos em jogo e aplicando o princípio da proporcionalidade ao caso concreto.

No presente trabalho, portanto, serão estudados aspectos sobre a efetividade do processo frente às tutelas de urgência, demonstrando-se o conceito e as características de uma decisão baseada em cognição sumária e em cognição exauriente.

Após, convém apresentar as tutelas de urgências, suas variadas classificações preconizadas pela doutrina, suas modalidades e as principais diferenças entre as tutelas cautelar, antecipada (interinal) e satisfativa autônoma.

Finalmente, feitas as considerações lapidares e abordados os aspectos necessários ao entendimento global do instituto das tutelas de urgência, adentrar-se-à, propriamente, no estudo pormenorizado das tutelas de urgência satisfativas autônomas.

Nessa seara, serão demonstrados o conceito, as características, os exemplos e os dissensos doutrinários tocantes à tutela de urgência satisfativa autônoma. Essa também será vislumbrada à luz do princípio da proporcionalidade, essencial para a solução das situações concretas.

Por fim, será demonstrado o tratamento das tutelas de urgência no atual Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010) que prevê, em seus artigos 277 a 296, nova classificação das medidas de urgência sob a denominação tutela de urgência e tutela de evidência.

Espera-se, enfim, por meio deste trabalho, uma compreensão mais aprofundada das tutelas de urgência satisfativas autônomas, que, apesar de não serem previstas legalmente em nosso ordenamento processual, são medidas de suma importância, presentes na jurisprudência e na doutrina. Não podem ser ignoradas, haja vista a consequência da irreversibilidade que a decisão que as concede pode causar à relação processual, tornando, inclusive, desnecessário o prosseguimento do processo, tamanha realização integral do objeto da ação.

## CAPÍTULO 1

### TUTELA DE URGÊNCIA E EFETIVIDADE DO PROCESSO

#### 1.1. O Tempo e a Efetividade do Processo

A necessidade de recorrer-se à atividade jurisdicional do Estado, para obter-se uma tutela, revela que algo não vai bem em certa relação jurídica material, que existe uma patologia no âmbito das relações substanciais.

Nas palavras de José Roberto dos Santos Bedaque:

O exercício do direito de ação implica formulação de pedido, dirigido ao órgão jurisdicional do Estado, de tutela para determinada situação da vida que, segundo se afirma, encontra amparo no ordenamento jurídico material.<sup>1</sup>

Com efeito, a obtenção de tutela jurisdicional exige, em princípio, “prévio conhecimento da matéria deduzida pelas partes, mediante exame pleno e exauriente realizado pelo juiz”.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> José Roberto dos Santos Bedaque, *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (Tentativa de Sistematização)*, p. 119.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 119.

Porém, vale mencionar que a tutela jurisdicional deve conferir ao titular da situação jurídica violada, proteção efetiva, de forma que o resultado prático do processo possa ser útil a quem dele necessita.

No que tange à lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves acerca do processo e do tempo, cabe destacar:

O processo é uma série de atos encadeados no tempo, de forma ordenada, objetivando o provimento jurisdicional. Demanda tempo, que será tanto maior quanto mais complexo o procedimento e os incidentes suscitados pelas partes. Entre as preocupações da processualística moderna está a da efetividade do processo, que pressupõe resposta judicial em prazo razoável. A Constituição Federal, após a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, passou a incidir, entre os direitos e garantias individuais, o processo que tramita em prazo razoável. Mas, é fato inequívoco que, às vezes, a demora é inafastável.<sup>3</sup>

Assim, a efetividade do processo, que pressupõe tramitação do mesmo em prazo razoável, é um direito e garantia individual, previsto na Constituição Federal.

O juiz, para formar a sua convicção acerca da situação em concreto, necessita observar formalidades legais, que são garantias dos jurisdicionados. Logo, o juiz precisa ouvir as duas partes, garantir a observância ao contraditório, cumprir com o devido processo legal, permitir que as partes provejam suas alegações ou façam contraprova das alegações do adversário.

---

<sup>3</sup> Marcus Vinicius Rios Gonçalves, *Novo Curso de Direito Processual Civil: Execução e Processo Cautelar*, p. 234.

Mas, não se pode perder de vista que o tempo traz riscos ao processo, tal como no caso em que há risco de que, até a solução final do litígio, o direito pereça, tornando ineficaz o provimento final.

Como bem salientado por José Roberto dos Santos Bedaque:

[...] É preciso eliminar o perigo de ineficácia da providência jurisdicional definitiva. A grande luta do processualista moderno é contra o tempo. Isso porque, quanto mais demorar a tutela jurisdicional, maior probabilidade de a satisfação por ela proporcionada não ser completa. De outro lado, impossível a entrega imediata da prestação, pois a verificação da efetiva existência do direito demanda exame cuidadoso dos fatos alegados, o que não pode ser feito instantaneamente.<sup>4</sup>

Nesse passo, o juiz e as partes do processo talvez tenham de enfrentar grande celeuma, que é a compatibilização entre dois valores opostos: urgência na entrega de tutela e necessidade de investigação dos fatos constitutivos do direito requerido.

Em outras palavras, celeridade *versus* segurança é um dos problemas enfrentados pelo processualista no objetivo de construir o modelo adequado de processo justo e eficaz.

No dizer expressivo de Ricardo Alessandro Castagna:

---

<sup>4</sup> José Roberto dos Santos Bedaque, *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (Tentativa de Sistematização)*, p. 119-120.

Decorre do princípio constitucional do acesso à ordem jurídica justa a obtenção da tutela jurisdicional adequada à proteção do direito. O texto constitucional [...] assegura uma tutela qualificada contra qualquer forma de denegação da justiça, abrangente tanto das situações processuais quanto das substanciais. Quando tal medida assumir contornos de urgência, o magistrado deve estar dotado dos meios eficazes de combater o tempo, mediante a emissão de provimentos provisórios com efeitos executivos.<sup>5</sup>

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior nos ensina que:

Não basta ao ideal de justiça garantir a solução judicial para todos os conflitos, o que é imprescindível é que essa solução seja efetivamente justa, isto é, apta, útil e eficaz para outorgar à parte a tutela prática a quem tem direito, segundo a ordem jurídica vigente. Em outras palavras, é indispensável que a tutela jurisdicional dispensada pelo Estado a seus cidadãos seja idônea a realizar, em efetivo, o desígnio para o qual foi engendrada.<sup>6</sup>

Cabe ressaltar que a demora à efetivação prática do direito pleiteado, mesmo que razoável, pode gerar risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao demandante.

Por tais razões, as tutelas de urgência são essenciais para a efetividade do processo, pois “preservam o resultado e evitam que o réu possa aproveitar-se da demora para auferir vantagens indevidas”.<sup>7</sup>

Nesse sentido, é imperioso destacar o seguinte entendimento de Luiz Fux acerca do princípio da efetividade e as tutelas de urgência:

---

<sup>5</sup> Ricardo Alessandro Castagna, *Tutela de Urgência: Análise teórica e dogmática*, p. 90.

<sup>6</sup> Humberto Theodoro Júnior, *Processo Cautelar*, p. 41.

<sup>7</sup> Marcus Vinicius Rios Gonçalves, *Novo Curso de Direito Processual Civil: Execução e Processo Cautelar*, p. 234.

[...] só se considera uma justiça efetiva aquela que confere o provimento contemporaneamente à lesão ou ameaça de lesão ao direito. A tutela de segurança é assim informada, prioritariamente, pelo princípio da efetividade, uma vez que nessas ações busca-se uma solução sob medida, eficiente e célere. O princípio, como sói ocorrer com os demais, informa a atuação do juiz na cognição e deferimento do provimento de segurança, *permitindo-o transpor dogmas ortodoxos que limitam a sua atuação em prol da efetividade da prestação jurisdicional*.<sup>8</sup>

Assim, é possível concluir que o tema das tutelas de urgência está ligado ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional, já que nas ações em que se pleiteiam estas medidas urgentes, o que se busca é uma solução célere, eficiente, que não pereça em razão do decurso do tempo processual.

Ora, processo conforme com a efetividade é aquele que concede a tutela pleiteada contemporaneamente à lesão ou ameaça de lesão ao direito da parte.

Por último, cabe destacar que, cada vez mais surge a necessidade de tutelas urgentes, sem as quais o resultado prático e definitivo do processo pode ser insuficiente para o restabelecimento do direito violado ou para evitar que ocorra lesão. É preciso que a tutela jurisdicional seja apta a conceder a seu titular a situação em que ele estaria se a regra tivesse sido espontaneamente observada.

## **1.2. Cognição Sumária: Elemento Marcante das Tutelas de Urgência**

---

<sup>8</sup> Luiz Fux, *Tutela de Segurança e Tutela da Evidência (Fundamentos da Tutela Antecipada)*, p. 138.

Tendo em vista a premissa de que, no processo de conhecimento, encontra-se o grau máximo de certeza do direito processual haja vista a convicção do juiz ante o sistema jurídico e as provas produzidas em processo plenário, cabe adequar a necessidade de uma tutela emergencial à finalidade da cognição sumária, da qual estará dependente.

Com efeito, a adoção de tutela diferenciada contribui para a celeridade processual, uma vez que, não imutável, estaria autorizada a resultar de um processo antes do exaurimento pleno da cognição.

Note-se que a solução para a adequada tutela de direitos reside na natureza da atividade do juiz, mais precisamente, no plano da técnica da utilização da cognição.

Consoante o difundido conceito de cognição ditado por Kazuo Watanabe, tem-se que:

[...] a cognição é prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto litigioso do processo.<sup>9</sup>

Ademais, quanto às espécies de cognição, o aludido doutrinador diferencia o instituto em dois planos distintos: plano horizontal, no qual se considera a extensão em que as questões podem ser conhecidas pelo juiz, dentro do processo; e

---

<sup>9</sup> Kazuo Watanabe, *Da Cognição no Processo Civil*, p. 58-59.

plano vertical, em que se verifica a profundidade da análise das questões admitidas no primeiro plano.

Em relação ao plano horizontal, a cognição pode ser plena ou limitada, e no plano vertical, pode ser exauriente (completa) ou sumária (incompleta).

Vale destacar que a cognição plena e exauriente se dá no procedimento comum do processo de conhecimento, sumário ou ordinário, assim como no Juizado Especial, de forma que é apta a produzir um resultado imutável, caracterizado pela coisa julgada material.

Por sua vez, é imperioso observar que a sumariedade da cognição não se vincula à sumariedade procedimental. Não há como confundir-se cognição sumária com processo sumário, pois constituem institutos totalmente diversos. O processo sumário é pautado por uma cognição exauriente, apta a produzir um resultado imutável, caracterizado pela coisa julgada material. Isto é, nos processos sumários, há cognição exauriente, embora com limitação no plano horizontal.

Já a cognição sumária, caracteriza-se por ser não exauriente, de forma que apresenta limitação no plano vertical, não permitindo a profundidade garantida ao procedimento sumário.

Mister se faz notar o que assevera Ricardo Alessandro Castagna, acerca da cognição sumária:

[...] a cognição denominada de sumária por Chiovenda adota outro critério distintivo, pois, para o mestre italiano, como observou Ovídio A. Baptista da Silva, tal sumariedade difere da ordinaryidade “por ser incompleta em virtude de sua superficialidade, ou parcialidade, segundo a redução da área de cognição que se faça em corte horizontal, permitindo ao juiz que conheça de todas as sugestões, porém apenas superficialmente, ou, ao contrário, eliminando a cognição de uma área toda de questões, cortando-se no sentido vertical a cognição. As liminares interditais, como as do processo possessório e do mandado de segurança, exemplificam o primeiro caso; o processo cambiário é tipo da segunda espécie”.<sup>10</sup>

Logo, a classificação de Chiovenda distingue a cognição nos planos vertical e horizontal apenas pelo campo de abrangência, ao passo que a classificação supramencionada de Kazuo Watanabe, aceita pela maioria da doutrina nacional, diferencia o plano vertical e horizontal em dois campos distintos, de profundidade e extensão, respectivamente. Com isso, esses dois elementos podem ser conjugados, de forma simultânea e adequada a cada espécie de tutela jurisdicional.

Oportuno se torna dizer que a técnica da cognição sumária tem o condão de expedir os provimentos urgentes, além de justificar a satisfação de direitos pela provisoriedade.

Ora, a cognição sumária consiste no conhecimento menos aprofundado do juiz acerca das questões do processo, no plano vertical. Nas palavras de Ricardo Alessandro Castagna, “conduz, assim, inevitavelmente, aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança, ou seja, limita a decisão judicial a afirmar aquilo que apenas parece provável”.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> Ricardo Alessandro Castagna, *Tutela de Urgência: Análise teórica e dogmática*, p.100.

<sup>11</sup> *Ibid.*, p.103.

Tendo em vista o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni, é possível afirmar-se que a técnica da cognição sumária pode ser utilizada com quatro objetivos distintos:

(a) assegurar a viabilidade da realização de um direito ameaçado por perigo de dano iminente, o que se faz pela tutela cautelar; (b) realizar, de forma antecipada e por força de uma situação de perigo, o exercício efetivo de um direito ameaçado, o que se opera mediante a tutela satisfativa, seja autônoma, seja interinal; (c) realizar, em vista das peculiaridades de um determinado direito e das vicissitudes do procedimento comum, antecipadamente um direito, o que se opera por meio das liminares previstas em procedimentos especiais; e (d) realizar, diante da verossimilhança das alegações do autor e do abuso do direito de defesa do réu, antecipadamente o direito invocado, o que se faz por meio da antecipação da tutela não fundada no *periculum in mora*.<sup>12</sup>

Afinal, cumpre ressaltar que processo efetivo é aquele em que são fornecidos os instrumentos adequados de tutela a todos os direitos, “com condições propícias de perseguição da realidade, atingindo-se a utilidade do resultado do processo com o mínimo de dispêndio de tempo para atingir este resultado, independentemente de sua imutabilidade”<sup>13</sup>, de forma que a decisão judicial baseada em cognição sumária tem o objetivo de colaborar com a situação de urgência no processo.

---

<sup>12</sup> Luiz Guilherme Marinoni, *Efetividade do Processo e Tutela de Urgência*, p. 17.

<sup>13</sup> Ricardo Alessandro Castagna, *Tutela de Urgência: Análise teórica e dogmática*, p.107.

## CAPÍTULO 2

### TUTELAS DE URGÊNCIA

#### 2.1. Origem Constitucional das Tutelas de Urgência

Consoante o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Referida norma constitucional orienta a elaboração de normas infraconstitucionais e a atividade jurisdicional. Assim, o juiz deve atuar, com o objetivo de realizar o Direito, restaurando a ordem jurídica violada, bem como evitando que tal violação ocorra.

Ademais, decorre do aludido comando constitucional que a previsão de um direito material, na ordem jurídica, abrange um processo adequado a garantir sua eficácia (devido processo legal).

Conforme José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni, “inexistisse, no plano do processo, procedimento apropriado à realização *eficaz* do direito material, chegar-se-ia à conclusão paradoxal de que este direito material inexistiria concretamente, mas apenas abstratamente”.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo, Fernando da Fonseca Gajardoni, *Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais*, p. 41.

A respeito, José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier, asseveram que:

É através do processo que se realizam os direitos subjetivos, vale dizer, a previsão de um direito subjetivo pelo ordenamento sem que haja procedimento adequado (*due process*) à concretização material de tal direito significaria, quando muito, a previsão apenas de um direito “em potencial” ou abstrato, irrealizável concretamente, e, em última análise, um direito inexistente, ou existente apenas teoricamente.<sup>15</sup>

Nessa toada, para que a norma constitucional prevista no inciso XXXV do artigo 5º, da Constituição Federal seja alcançada, o ordenamento jurídico prevê formas de tutelas de urgência que tenham o condão de evitar a ocorrência de lesão a direitos que necessitam de proteção jurídica.

Por sua vez, é importante destacar outro comando constitucional que está relacionado com as tutelas de urgência, qual seja, o artigo 5º do inciso LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O princípio da duração razoável do processo preocupa-se com o tempo e o processo. Ele objetiva a criação de soluções jurídicas aptas a tutelar a parte que aparentemente tenha razão, por meio de procedimentos voltados a evitar que o tempo de duração do processo acabe por frustrar o direito material da parte.

---

<sup>15</sup> José Miguel Garcia Medina, Teresa Arruda Alvim Wambier, *Processo Civil Moderno: Parte Geral e Processo de Conhecimento*, p. 56.

Trata-se de princípio decorrente da garantia do devido processo legal, estabelecida no inciso LIV do artigo 5º, da Constituição Federal, que aduz: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Por fim, cabe mencionar a seguinte lição de José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni:

[...] estes princípios levam à instituição, pelo legislador, de procedimentos que tenham a real aptidão de assegurar, com presteza, a eficácia dos direitos materiais. De um lado, deve o legislador criar tais procedimentos adequados à obtenção deste resultado, e, de outro, veda-se, no plano constitucional, que se exclua da apreciação do Poder Judiciário a ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV).<sup>16</sup>

Em suma, os procedimentos previstos pelo legislador não são exaustivos, porém, não pode ser excluído da apreciação jurisdicional qualquer direito ameaçado de lesão. Assim, caso certa lei infraconstitucional possa ser interpretada de mais de uma maneira, tais procedimentos devem ser interpretados à luz dos princípios da Constituição Federal, acima referidos.

## **2.2. Conceito**

No que tange ao conceito de tutela de urgência, sobreleva ressaltar a doutrina de Ricardo Alessandro Castagna, que assim nos ensina:

---

<sup>16</sup> José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo, Fernando da Fonseca Gajardoni, *Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais*, p. 42.

Considera-se tutela de urgência o provimento autônomo ou dependente destinado à prestação da tutela jurisdicional em tempo inferior àquele inerente ao processo plenário e exauriente, para proteção ou satisfação de um direito material debatido em juízo.<sup>17</sup>

Logo, tutela de urgência é a que advém de processo adaptado a fornecer prestação jurisdicional em tempo inferior àquele que requer o processo plenário e exauriente, haja vista a situação de direito material ou processual que necessite de proteção imediata.

Cumpre-se assinalar que mais adiante serão estudadas as classificações das tutelas de urgência, tema necessário para a definição das espécies ou modalidades de tutela de urgência.

De qualquer forma, não se pode perder de vista que a classificação que será estudada depende de opções ideológicas fundamentais para a finalidade dos processos destinados à abreviação do tempo, em especial, para a correta delimitação da jurisdição cautelar em face da tutela satisfativa, seja autônoma, seja interinal.

### **2.3. Tutelas de Urgência Típicas e Atípicas**

As tutelas de urgência, em suas modalidades (tutela cautelar, antecipação dos efeitos da tutela e tutela de urgência satisfativa autônoma), são determinadas pelo legislador em formas típicas (ou nominadas) e atípicas (ou inominadas).

---

<sup>17</sup> Ricardo Alessandro Castagna, *Tutela de Urgência: Análise teórica e dogmática*, p. 111.

Assim, os artigos 273 e 798 do Código de Processo Civil regulam formas atípicas de tutela de urgência, uma vez que o juiz poderá, diante do *periculum in mora* e da plausibilidade do direito afirmado pela parte, conceder medidas de urgência, antecipatórias ou conservativas, desde que presentes os requisitos que foram genericamente previstos nos aludidos dispositivos legais.

Em certas situações, o legislador, atento às peculiaridades do direito material, prevê requisitos específicos para a concessão de tutelas de urgência, tal como no caso da cautelar de arresto, para cuja concessão exige-se os requisitos essenciais estabelecidos nos artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil.

É imperioso notar, por sua vez, o seguinte ensinamento de José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni:

[...] à luz do que dispõe o art. 5.º, XXXV, da CF/1988, não pode o Poder Judiciário deixar de analisar situação em que se afirme haver risco de lesão a direito. Consequentemente, ainda que a regra procedimental não tenha previsto a tutela de determinada situação material, ainda assim deverá ser admissível a tutela de urgência, já que *a tutela de urgência atípica tem raiz constitucional*, a qual não se sobrepõe à tipicidade formal dos procedimentos criados pelo legislador.<sup>18</sup>

Com efeito, no exemplo da cautelar de arresto, acima mencionado, o juiz terá de conceder a tutela de urgência adequada ao caso, se presentes o *periculum*

---

<sup>18</sup> José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo, Fernando da Fonseca Gajardoni, *Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais*, p. 43.

*in mora* e o *fumus boni iuris*, mesmo que ausentes os requisitos específicos previstos nos artigos 813 e 814, ambos do Código de Processo Civil.

## **2.4. Classificações Doutrinárias Acerca das Tutelas de Urgência**

É importante ressaltar que há, na doutrina, várias classificações acerca das tutelas de urgência, consoante os critérios adotados para definir o provimento cautelar e o satisfativo, que serão, em síntese, a seguir estudadas.

### **2.4.1. Classificação de Calamandrei e a Influência da Doutrina de Carnelutti e Chiovenda**

É imperioso destacar que Calamandrei classificou as execuções emergenciais, ou seja, execução-para-segurança, como cautelares, com o objetivo de manter a ordinaryidade do procedimento, inviabilizando a antecipação provisória do mérito. Tanto que em sua classificação há negativa do poder geral de cautela ante ausência de previsão legal no ordenamento.

Por sua vez, Carnelutti defendeu a tese de que a cognição sumária resulta juízo provisório sobre a lide, ao passo que a sentença visa promover a justa composição da lide.

Assim, consoante Carnelutti, para que ocorra a composição da lide de acerto, objetiva-se corresponder a pretensão ao direito e, para a composição da lide de execução, almeja-se a satisfação do direito e a eliminação da lesão à pretensão.

Já Chiovenda, classificava as tutelas sumárias em “declaração com predominante função executiva” e as cautelares, conforme objetivasse realizar o direito ou assegurar a futura realização.

Note-se que a atuação da vontade da lei poderia ocorrer por meio de cognição sumária, mas a tutela não seria executiva, pois o contraditório ou a oportunidade de exercê-lo se impunha.

Por fim, na percepção de Eduardo Melo de Mesquita:

[...] a estrutura classificatória construída pela doutrina italiana não atende ao propósito de sistematizar as tutelas de urgência previstas no ordenamento pátrio, pois não concebe o juízo de verossimilhança fundante da tutela antecipatória, satisfativa, bem como atribui à tutela cautelar efeitos antecipatórios e, ainda, parte da doutrina entende a referibilidade à situação acautelanda [...].<sup>19</sup>

#### **2.4.2. Classificação de José Roberto dos Santos Bedaque, Antônio Claudio da Costa Machado e Betina Rizzato Lara**

Os ilustres doutrinadores acima referidos defendem a tese da natureza cautelar da tutela antecipada, com variações entre cada um desses entendimentos.

---

<sup>19</sup> Eduardo Melo de Mesquita, *O Princípio da Proporcionalidade e as Tutelas de Urgência*, p. 260.

Segundo José Roberto dos Santos Bedaque, a característica da tutela de urgência reside no *periculum in mora*, de forma que o tempo-inimigo é o fator propulsor dessa tutela imediata, que é classificada, por esta razão, como cautelar.<sup>20</sup>

Esta doutrina defende que a tutela com conteúdo antecipatório é encartada nas tutelas de urgência e os provimentos concedidos com base em cognição sumária são classificados como cautelares ou não-cautelares, tendo a mesma finalidade de antecipar provisoriamente os efeitos da decisão final, portanto provisórios, instrumentais e sumários, ou seja, mesma estrutura e teologia.

Esta tese abarca a ideia de que a tutela antecipada não pode ser considerada cautelar, pois não é o *periculum in mora* que caracteriza todas as tutelas de urgência, mas o conteúdo das medidas, que podem ser conservativas e assecuratórias, ou antecipatórias de efeitos e satisfativas.

Eduardo Melo de Mesquita explica que na hipótese em que “a cautelar não é suficiente à garantia da situação tutelável, fazendo-se necessária a satisfação, ainda que parcial, do direito pretendido ao final, não se pode mantê-la nos lindes da cautelaridade, pois a *cautela encerra quando a satisfação inicia*”.<sup>21</sup>

E, continua:

Não se pode anuir à tese, como já foi frisado, pois as premissas metodológicas fundamentais admitem a existência de uma tutela cautelar, nos planos formal e material, com natureza satisfativa, o que contraria tudo o que aqui se advoga, uma vez que qualquer provimento urgente que satisfaça, portanto oferte, ainda que

---

<sup>20</sup> José Roberto dos Santos Bedaque, *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (Tentativa de Sistematização)*, *passim*.

<sup>21</sup> Eduardo Melo de Mesquita, *O Princípio da Proporcionalidade e as Tutelas de Urgência*, p. 261.

parcialmente, o direito material, ou seja, a pretensão deduzida, característica essencial da cautelar.<sup>22</sup>

Cumpra observar que, Antônio Cláudio da Costa Machado, ao defender que a tutela cautelar perdura até a extinção do estado de perigo que ameaça a jurisdição e a fruição do direito, sem, contudo, realizá-lo, propugna a natureza cautelar dos provimentos destinados a abreviar o tempo do processo e que tenha como pressuposto o *periculum in mora*.<sup>23</sup>

Por sua vez, o aludido doutrinador divide as tutelas de urgência em nominadas e inominadas, conforme haja procedimento específico ou genérico como fulcro à pretensão. Ainda, subdivide as nominadas em cautelares antecipatórias (aquelas previstas nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil) e cautelares não antecipatórias (resultantes do poder geral de cautela a que se referem aos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil).

Consoante Eduardo Melo de Mesquita, não se pode anuir a esta tese que defende vocação essencialmente cautelar de toda medida tendente à neutralização do *periculum in mora*, “pois não basta apreciar o problema sob única perspectiva, sob o risco de obter-se conclusão equivocada e pensa, por desconsiderar o elemento que permite o equilíbrio necessário”.<sup>24</sup>

Trata-se, o aludido elemento essencial, da satisfatividade que permeia o provimento, pois, como visto, se a satisfatividade se inicia, a cautelaridade se encerra.

---

<sup>22</sup> Eduardo Melo de Mesquita, *O Princípio da Proporcionalidade e as Tutelas de Urgência*, p. 263-264.

<sup>23</sup> Antônio Cláudio da Costa Machado, *Tutela Antecipada*, *passim*.

<sup>24</sup> Eduardo Melo de Mesquita, *O Princípio da Proporcionalidade e as Tutelas de Urgência*, p. 266.

Ademais, não se pode perder de vista que se a proteção ao exercício da jurisdição não é suficiente para a necessidade em tela, a tutela cautelar já não será mais o meio adequado, mas sim a tutela satisfativa (só a satisfação do direito material pode evitar seu possível perecimento).

Por último, cumpre informar que Betina Rizzato Lara defende a natureza híbrida das tutelas cautelar e satisfativa, ao entender que a liminar que busca neutralizar o *periculum in mora*, mas acaba satisfazendo o direito, permanece com a natureza cautelar.<sup>25</sup>

Segundo a aludida doutrinadora, haveria liminar cautelar-satisfativa, ou satisfativa-cautelar, de acordo com a eficácia preponderante do provimento. Esta doutrina entende que o artigo 273, I, do Código de Processo Civil designa natureza cautelar, sobressaindo a eficácia assecuratória e, portanto, classifica esta espécie como satisfativa-cautelar.

No caso em apreço, defende-se a tese de cautelaridade e satisfatividade miscigenadas, como se fosse possível tais institutos conciliarem-se à luz do *periculum in mora*.

Bom é dizer que, nas palavras de Ovídio Araújo Baptista da Silva:

O equívoco que se esconde nessa doutrina é tão primário que não evita esta óbvia e insuperável contradição: legitima-se a execução provisória sempre que houver necessidade de acelerar (antecipar) a tutela jurisdicional. Se, no entanto, essa aceleração for

---

<sup>25</sup> Betina Rizzato Lara, *A Satisfatividade no Âmbito das Liminares: Repertório de Jurisprudência e Doutrina Sobre Liminares*, *passim*.

demasiadamente intensa, então a execução provisória desaparece, para dar lugar à tutela cautelar, de tal modo que o mesmo princípio que fundara seu cabimento passa a ser responsável pela sua extinção.<sup>26</sup>

Logo, não se pode inserir numa só figura, a de tutela urgente, as medidas cautelares e as antecipatórias, já que elas possuem regime legal diverso, tanto no que diz respeito ao procedimento, como aos seus requisitos.

### **2.4.3. Classificação de Teori Albino Zavascki**

Cabe mencionar que esta classificação relaciona nas tutelas de urgência, qualquer situação potencialmente ofensiva ao direito material, de modo que são emergenciais as tutelas destinadas a combater situação fática de risco ou embaraço à atividade jurisdicional

Nesse passo, Teori Albino Zavascki defende uma dimensão de urgência nos seguintes termos:

O conceito de urgência, que enseja tutela provisória, deve ser entendido em sentido amplo, mais amplo que o sentido pelo qual é geralmente adotado, ou seja, de representar situação apta a gerar dano irreparável. No sentido que aqui se utiliza, está presente em qualquer situação fática de risco ou embaraço à efetividade da jurisdição.<sup>27</sup>

Logo, para esta doutrina, a amplitude dos limites da urgência abrange situações de: risco ao direito material, pela sua não fruição imediata; risco à execução pelo comprometimento de suas bases materiais; e risco à regular prestação da tutela

---

<sup>26</sup> Ovídio Araújo Baptista da Silva, *A Ação Cautelar Inominada no Direito Brasileiro*, p.79.

<sup>27</sup> Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, p. 28.

jurisdicional pela indevida oposição de embaraços ou obstáculos que o réu, de forma maliciosa, põe ao andamento normal do processo.

No mais, o jurista advoga a tese de que a tutela cautelar não admite qualquer traço de satisfatividade e se sujeita a regimes processuais e procedimentais diversos.

Além disso, a tese exposta por esta doutrina não acolhe a tutela autônoma satisfativa, para atender àquelas situações de urgência, independentemente de vinculação a outro processo, denominado pelo autor de definitivo.

Note-se que a referibilidade ao processo principal, para esta doutrina, é inafastável às tutelas urgentes e, assim, não é admissível a tutela adequada ou tutela sumária ou tutela de urgência satisfativa autônoma.

Porém, na lição de Eduardo Melo de Mesquita:

A tutela adequada prescinde de posterior cognição “plena e exauriente”, como defende o jurista gaúcho quando vincula ao reexame em procedimento “plenário e exauriente” qualquer provimento fundado em cognição “sumária”. A tutela cautelar, à evidência, atende perfeitamente aos fundamentos do jurista, mas a tutela antecipatória, ao revés, não se coaduna, pelo menos na totalidade dos casos, com a tese esposada, uma vez que a tutela autônoma satisfativa, concedida para atender às situações urgentes, não se vincula a outro processo, por isso não se pode aquiescer à doutrina prestigiosa do jurista gaúcho.<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> Eduardo Melo de Mesquita, *O Princípio da Proporcionalidade e as Tutelas de Urgência*, p. 272.

Ainda, esta classificação doutrinária, ao distinguir provisoriedade e temporariedade, admite como sendo provisórias, a tutela cautelar e a antecipatória satisfativa.

Portanto, Eduardo Melo de Mesquita não concorda com a doutrina de Teori Albino Zavascki por dois motivos: não é admitida a tutela de urgência satisfativa autônoma e, é inadequada a utilização da expressão provisoriedade para o gênero tutelas emergenciais, pois à tutela cautelar, o autor reconhece a temporariedade. Explica o doutrinador discordante: “esquadrinhou as espécies e a elas aplicou dois conceitos, provisoriedade e temporariedade, mas as encartou no gênero tutelas emergenciais e a este aplicou um único conceito: provisoriedade”.<sup>29</sup>

#### **2.4.4. Classificação de Luiz Fux**

Em conformidade com a tese de Luiz Fux, as tutelas de urgência podem ser divididas em duas espécies, quais sejam, tutela de segurança e tutela de evidência.<sup>30</sup>

Segundo o jurista carioca, a urgência é um fenômeno constante na sociedade moderna, de forma que seriam insuficientes as espécies de tutela que não admitam cognição e execução simultâneas. Nesta doutrina, aponta-se o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal como fundamento à adequada tutela jurisdicional, na qual se insere a tutela de urgência.

---

<sup>29</sup> Eduardo Melo de Mesquita, *O Princípio da Proporcionalidade e as Tutelas de Urgência*, p. 273.

<sup>30</sup> Luiz Fux, *Tutela de Segurança e Tutela da Evidência (Fundamentos da Tutela Antecipada)*, *passim*.

Esta classificação fixa a tutela cautelar no âmbito da provisoriedade, como se pode observar da seguinte afirmação de Luiz Fux:

Processo de procedimento célere, autoriza a prestação liminar da justiça com o fito de conjugar o perigo de dano (*periculum in mora*). Distingue-se, basicamente, das demais formas de tutela pelo seu caráter provisório e pela pouca verticalidade da cognição, aliás, incompatível com a urgência que o provimento reclama.<sup>31</sup>

A violação ao direito material da parte deve ser solucionada em ação de conhecimento ou execução. Todavia, é imperioso notar que há situações em que se está diante do *periculum in mora* e são decididas pelos juízes em cognição adequada, denominada pelo jurista de tutela sumária. Seriam situações que satisfazem de tal maneira o direito da parte que desaparece, após a situação urgente, qualquer interesse de prosseguir o feito em busca de bens ou direitos.

Em outras palavras, seria o que parte da doutrina denomina de tutela de urgência satisfativa autônoma, que será estudada no Capítulo 3.

Conforme o autor, não se trata de tutela cautelar (que, destina-se à tutela do processo e não à tutela do direito da parte), porém não pode deixar de ser concedida esta tutela sumária, satisfativa e urgente sob o argumento de que não há previsão expressa para tanto. Assim, não sendo caso de tutela cautelar, o jurista a denomina de tutela de segurança.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> Luiz Fux, *Tutela de Segurança e Tutela da Evidência (Fundamentos da Tutela Antecipada)*, p. 45.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 49.

Nessa toada, na percepção de Luiz Fux, a tutela de segurança pode ser exemplificada como uma autorização para viajar, já que uma vez concedida, esgota o interesse de agir. Trata-se de medida definitiva (e não provisória) e satisfativa, de modo que o Estado não pode abster-se de concedê-la sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade e da tutela adequada.

Oportuno se torna dizer que Eduardo Melo de Mesquita não abraça a tese de Luiz Fux no ponto em que este defende a utilização do procedimento cautelar para as tutelas de segurança.<sup>33</sup>

No entanto, como será visto mais adiante, o procedimento cautelar acaba sendo utilizado como parâmetro para a tutela de urgência satisfativa autônoma ou tutela de segurança, como quer Luiz Fux, haja vista ser o que mais se aproxima da situação de direito material levada ao Poder Judiciário pelas partes.

Ademais, a segunda espécie de tutela de urgência defendida por Luiz Fux é a denominada tutela de evidência, importada da *common law*, para designar aquelas situações em que o direito da parte assimila-se ao direito líquido e certo, exigível para a ação de segurança, ou ao direito devidamente documentado, exigível para a execução.<sup>34</sup>

Consoante esta tese, a tutela de evidência estaria pautada na justiça urgente, em oposição à justiça ordinária e ritual. Trata-se de modalidade de tutela de urgência que exclui decisão baseada em cognição sumária, pois o próprio objeto litigioso se oferece completo ao juiz. De outro lado, a tutela de segurança, seria objeto

---

<sup>33</sup> Eduardo Melo de Mesquita, *O Princípio da Proporcionalidade e as Tutelas de Urgência*, p. 276.

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 278.

de decisão pautada em cognição sumária para os direitos mais que aparentes (direito evidente).<sup>35</sup>

Por fim, cabe dizer que na visão de Luiz Fux, na tutela de segurança, a urgência confirma-se no *periculum in mora*, motivo pelo qual o provimento deve ser concedido, ainda que com conteúdo satisfativo. Logo, não são os mesmos limites que fixam a cognição necessária para a concessão das tutelas de segurança e de evidência, pois aquela requer aparência e esta, evidência.<sup>36</sup>

#### **2.4.5. Classificação de Ovídio Araújo Baptista da Silva**

Por meio desta classificação doutrinária, as tutelas de urgência são divididas segundo critério funcional, que consiste na aptidão destes provimentos para abreviar o tempo do processo.<sup>37</sup>

Nessa toada, as espécies de tutelas de urgência podem ser divididas em três grupos distintos: tutela de urgência satisfativa autônoma; tutela de urgência satisfativa interinal; e tutela de urgência propriamente cautelar.

O aludido jurista, ao elaborar a distinção entre jurisdição cautelar e satisfativa, estabelece que a tutela cautelar exerce a função de instrumento para assegurar a realização de direitos subjetivos sem, contudo, satisfazê-los.

---

<sup>35</sup> Luiz Fux, *Tutela de Segurança e Tutela da Evidência (Fundamentos da Tutela Antecipada)*, p. 566-567.

<sup>36</sup> Eduardo Melo de Mesquita, *O Princípio da Proporcionalidade e as Tutelas de Urgência*, p. 281.

<sup>37</sup> Ricardo Alessandro Castagna, *Tutela de Urgência: Análise teórica e dogmática*, p.149.

Assim, Ovídio Araújo Baptista da Silva defende a ideia de satisfatividade correspondente ao entendimento de senso comum, para o qual satisfazer um direito é realizá-lo no plano social.<sup>38</sup>

Cabe destacar que o autor não nega a existência de decisões provisórias sobre a lide, tomadas com base num juízo de verossimilhança do direito, com caráter de revogabilidade.

Porém, admite a existência de uma tutela que, pautada pela urgência e pela cognição sumária, seja deferida no bojo de um processo também sumariamente formal, no qual não se desenvolva ulterior cognição plena e exauriente, ainda que inapto a formar coisa julgada material. Trata-se da tutela de urgência satisfativa autônoma.<sup>39</sup>

Assim, Ricardo Alessandro Castagna, ao explicar a tese de Ovídio Araújo Baptista da Silva, assevera que:

Em outras palavras, a tutela emergencial, mesmo que emitida em juízo de verossimilhança, não estará sempre subordinada a um reexame por ocasião do *iter* procedimental, em que se desenvolverá cognição plena e exauriente. Tal ocorre na tutela cautelar, em que a medida de urgência será reexaminada por ocasião da cognição plena e exauriente do processo principal; e ainda com as medidas satisfativas, que deverão ser sempre interinais a um processo plenário, nos quais se assegure, ainda que de modo diferido, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nessa esteira, possível se afigura a emissão de um provimento satisfativo no bojo de um processo formalmente cautelar, porque, nesse caso, não haveria possibilidade de reexame por ocasião de um juízo plenário, já que este não está contemplado no procedimento cautelar (ainda que, de cautelar, tenha só o rótulo).<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> Ovídio Araújo Baptista da Silva, *Curso de Processo Civil*, v.3, p.16.

<sup>39</sup> Ricardo Alessandro Castagna, *Tutela de Urgência: Análise teórica e dogmática*, p.151.

<sup>40</sup> *Ibid.*, p.151-152.

Mister se faz ressaltar que para o jurista, a tutela de urgência satisfativa autônoma não pode ser entendida como cautelar-satisfativa, devido à imprecisão contida no termo, pois a tutela genuinamente cautelar, não pode ter o condão satisfativo de pretensão de mérito.

Por sua vez, as tutelas de urgência satisfativas interinais consistem nas medidas antecipatórias interinais ou medidas como as falsamente cautelares, porém, sem autonomia processual. Seriam, por exemplo, as liminares possessórias, as concedidas em mandado de segurança, as concedidas em ação de alimentos e a tutela antecipada dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Em última análise, os provimentos propriamente cautelares configuram a terceira espécie de tutela de urgência para esta classificação doutrinária e são caracterizadas: por uma situação acautelanda, destinada à proteção do direito ameaçado; pelo perigo de dano iminente e irreparável e pelo *fumus boni iuris* e a temporariedade.

Note-se que, nas palavras de Ricardo Alessandro Castagna, “todas essas características, reunidas num processo autônomo, porém dependente de outro principal, no qual se desenvolva cognição plena e exauriente, caracteriza como cautelar o provimento nele buscado”.<sup>41</sup>

Afinal, pode-se concluir as classificações doutrinárias acerca das tutelas de urgência, afirmando-se que, a nosso ver, a classificação de Ovídio Araújo Baptista da Silva é a que melhor se coaduna com a realidade normativa vigente e é a

---

<sup>41</sup> Ricardo Alessandro Castagna, *Tutela de Urgência: Análise teórica e dogmática*, p.154.

que apresenta melhor rigor técnico e científico, em especial do ponto de vista lógico-sistemático.

Isso porque, adota um critério uniforme de classificação, correspondente à urgência da medida e à abreviação do tempo do processo, utilizando como premissas a satisfatividade e a cautelaridade, tal como prevista no nosso ordenamento jurídico.

## **2.5. Modalidades de Tutelas de Urgência**

Cumpre-se assinalar que é tradicional a classificação das diversas modalidades de tutela em cognitiva, executiva e cautelar. Por outro lado, hodiernamente, esta classificação tem sido colocada em xeque, haja vista a criação de modalidades diferenciadas de tutela e a generalização da possibilidade de concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Ademais, a inclusão do § 7º ao artigo 273 do Código de Processo Civil, passou a permitir a realização de tutela cautelar, incidentalmente, no curso de ação de conhecimento.

Assim, não se pode mais dizer que a separação dos processos em conhecimento, execução e cautelar é absoluta.

Nesse sentido, pode-se destacar que o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, no Recurso Especial nº 1.104.711/PR, reconhece a figura do processo

sincrético, cuja relação processual é examinada dentro de uma visão integrada e sistemática. Veja-se trecho da aludida decisão:

A Lei 11.232/2005 teve por substrato tornar mais célere a satisfação da obrigação representada no título judicial, o que se dará, sem solução de continuidade, por meio de processo uno, sincrético (reunindo-se no mesmo processo a ação cognitiva e executiva). Por satisfação da obrigação representada no título judicial, deve-se compreender a definitiva composição entre as partes (exequente e executado) acerca do direito reconhecido na sentença.<sup>42</sup>

Dentre as modalidades de tutela de urgência é possível mencionar a tutela cautelar, que pode ser concedida incidentalmente (conforme o § 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil), ou em ação autônoma.

Ao lado da tutela cautelar, também pode ser citada como espécie de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos da tutela, que também pode ser denominada de tutela satisfativa interinal.

Aliás, a respeito da satisfatividade da tutela, oportuno se torna ressaltar a lição de José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni:

É importante ter presente que “satisfatividade” é expressão que tem vários sentidos. Pode-se, por exemplo, falar em tutela satisfativa: (a) porque suficiente em si mesma, tornando irrelevante o ajuizamento de ação principal (p. ex., ação de busca e apreensão de filho menor, ajuizada por um dos cônjuges (ou por um dos companheiros) contra o outro, em razão do término do tempo de visita); (b) em razão da

---

<sup>42</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.104.711/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 2/9/2010.

irreversibilidade de seus efeitos (p. ex., liminar que autoriza a transfusão de sangue); e (c) quando há coincidência circunstancial entre aquilo que se concede liminarmente e aquilo que se pede *principaliter* (como sucede em liminar de reintegração de posse de imóvel, por exemplo).<sup>43</sup>

Convém notar que as situações indicadas acima, nos itens (a) e (b), dão ensejo às tutelas de urgência satisfativas autônomas, ao passo que a hipótese descrita no item (c) corresponde à tutela de urgência satisfativa interinal (antecipação dos efeitos da tutela).

Nessa toada, há, ainda, uma terceira modalidade de tutela de urgência que, apesar de ser realizada por meio de procedimentos cautelares, não possui, verdadeiramente, natureza cautelar, haja vista seu caráter satisfativo.

Assim, para parte da doutrina, a terceira modalidade de tutela de urgência é a tutela de urgência satisfativa autônoma, que será objeto de estudo deste trabalho.

Por fim, José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni, asseveram que as três modalidades de tutela de urgência existentes no direito brasileiro, podem ser assim visualizadas:

a) tutela cautelar, antecedente ou incidental, que tem por finalidade *conservar* a situação de fato ou de direito sobre a qual haverá de incidir eficazmente o provimento “principal”;

---

<sup>43</sup> José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo, Fernando da Fonseca Gajardoni, *Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais*, p. 45.

- b) antecipação dos efeitos (diretos ou indiretos (ou reflexos)) da tutela (tutela satisfativa provisional ou interinal), que permite a fruição imediata dos efeitos dos efeitos da tutela “principal”; e
- c) tutela de urgência satisfativa autônoma, com ou sem realização de cognição exauriente sucessivamente, no mesmo processo.<sup>44</sup>

## **2.6. Diferenças Entre as Modalidades de Tutelas de Urgência**

### **2.6.1. Diferenças Entre Tutela Cautelar e Antecipação dos Efeitos da Tutela**

Oportuno se torna dizer que a tutela cautelar e a antecipação dos efeitos da tutela (no caso do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil) são modalidades de tutela de urgência previstas, de forma expressa, no direito positivo.

Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela está prevista de forma genérica, no artigo 273 do Código de Processo Civil, destacando-se que o inciso I do referido dispositivo cuida de hipótese de tutela de urgência, que, assim como a tutela cautelar, é concedida em virtude do *periculum in mora*.

A tutela antecipada, por sua vez, visa a obtenção da tutela jurisdicional, total ou parcial, em momento anterior à declaração do direito.

Logo, tanto a tutela cautelar, quanto a tutela antecipada são figuras destinadas a abreviar o tempo do processo.

---

<sup>44</sup> José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo, Fernando da Fonseca Gajardoni, *Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais*, p. 45-46.

Vale destacar que a diferença entre a tutela cautelar e a antecipação da tutela reside na instrumentalidade da tutela cautelar em relação à tutela principal. Assim, a tutela cautelar, a rigor, não possui vocação para se tornar definitiva. Contudo, os efeitos antecipados tendem a tornarem-se definitivos, se o pronunciamento judicial que os concedeu for confirmado.

Por tal razão, designa-se a tutela antecipada como satisfativa. Porém, não é medida satisfativa por conceder ao requerente providência definitiva sobre o direito pleiteado, mas sim por permitir ao mesmo a fruição total ou parcial dos efeitos decorrentes da tutela pleiteada, ainda que de forma provisória.

Nessa toada, José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni, afirmam que:

Na antecipação dos efeitos da tutela há *satisfação fática*, isto é, cria-se uma situação idêntica àquela que seria criada com a decisão definitiva de mérito (*tutela satisfativa*). Já o processo cautelar não tem a natureza satisfativa, sendo o seu objeto apenas a garantia da eficácia (condições de gerar efeitos) de um outro processo de conhecimento ou execução (*tutela conservativa*).<sup>45</sup>

Note-se, por outro lado, que em ambos os casos há provisoriedade, seja quanto à decisão judicial, seja quanto aos efeitos da decisão judicial.

Outrossim, a tutela antecipada não possui autonomia procedimental, sendo figura incidental ao processo de conhecimento, proferida em seu próprio bojo. Já a tutela cautelar possui procedimento autônomo, nos termos do artigo 796 e

---

<sup>45</sup> José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo, Fernando da Fonseca Gajardoni, *Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais*, p. 47.

seguintes do Código de Processo Civil, exceto na hipótese do § 7º do artigo 273 do aludido Código.

Além disso, cabe dizer que a concessão da tutela antecipada é condicionada ao requerimento da parte (salvo no caso do § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, que admite a concessão de liminar de ofício, nas hipóteses em que enuncia). Por sua vez, a tutela cautelar pode ser deferida sem requerimento da parte, com fulcro no poder geral de cautela do juiz e desde que já tenha se iniciado o processo.

A seguir, convém ser observado o quadro sinóptico elaborado por José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni acerca da diferença entre antecipação dos efeitos da tutela e tutela cautelar:<sup>46</sup>

<i>Diferenças</i>	<i>Antecipação dos Efeitos da Tutela</i>	<i>Tutela Cautelar</i>
<i>Natureza</i>	Satisfativa	Conservativa
<i>Autonomia procedimental</i>	Não há	Há (regra geral, salvo art. 273, § 7º, do CPC)
<i>Grau de convencimento</i>	Altíssima probabilidade (prova inequívoca da verossimilhança)	Alta probabilidade ( <i>fumus boni iuris</i> )
<i>Proteção</i>	Ao direito material (à pessoa)	Ao direito processual (ao processo principal)
<i>Tutela de urgência</i>	Na hipótese do art. 273, I, do CPC	Sempre

<sup>46</sup> José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo, Fernando da Fonseca Gajardoni, *Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais*, p. 48.

### 2.6.2. Tutela de Urgência Satisfativa Autônoma

Além das medidas cautelares, que são tutelas conservativas, há tutelas de urgência *satisfativas*. As tutelas de urgência satisfativas podem ser interinais, de forma que são provisórias, e apenas antecipam os efeitos da tutela final. E, podem ser autônomas.

É imperioso ressaltar que a tutela de urgência satisfativa autônoma não é apenas conservativa, sendo diferente da tutela cautelar. Ademais, não se iguala à tutela antecipada (tutela interinal), uma vez que esta, embora satisfativa, é provisória, ao passo que a tutela de urgência satisfativa autônoma, basta por si mesma e, na maioria dos casos, gera efeitos irreversíveis.

Conforme o ensinamento de Rogério Aguiar Munhoz Soares, “a tutela interinal é prestação satisfativa oferecida dentro de relação jurídica já posta e é provisória na medida em que dura até o provimento final proferido nessa mesma relação”.<sup>47</sup>

Ao contrário da tutela cautelar e da antecipação dos efeitos da tutela, a tutela de urgência satisfativa autônoma, embora reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, não possui procedimento específico disciplinado pela lei.

Portanto, ante a inexistência de procedimento legal, a jurisprudência admite a utilização dos procedimentos cautelares para fins de tutela de urgência

---

<sup>47</sup> Rogério Aguiar Munhoz Soares, *Tutela Jurisdicional Diferenciada: Tutelas de Urgência e Medidas Liminares em Geral*, p. 178.

satisfativa autônoma, mesmo que seja contraditório falar-se em “cautelares satisfativas”.

Na percepção do doutrinador Ricardo Alessandro Castagna, “a classificação das tutelas de urgência sob o enfoque da abreviação do tempo é aquela que apresenta melhor utilidade e rigor técnico”.<sup>48</sup>

Como muito bem salientado por Ovídio Araújo Baptista da Silva, a tutela de urgência satisfativa autônoma é a própria tutela sendo prestada por meio de processo sumário autônomo, cujos:

[...] efeitos acabam gerando uma situação fática irreversível, que é o sinal a ser levado em conta para classificar como *autônoma* uma determinada medida judicial, pois a impossibilidade de retorno ao *status quo ante* deixa ao réu, como única alternativa, o recurso às perdas e danos, caso ele venha a sagrar-se vitorioso na ação tida por principal.<sup>49</sup>

Em suma, convém mencionar que a tutela de urgência satisfativa autônoma difere da tutela cautelar porque esta é tutela de simples segurança, não satisfaz, tutela contra o perigo, ao passo que a satisfativa autônoma de urgência, apesar de também tutelar contra o perigo, realiza a afirmação verossímil trazida pela parte, constituindo-se, em processo sumário de conhecimento, que atua contra o risco da demora, visando a aceleração da satisfação do direito subjetivo.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> Ricardo Alessandro Castagna, *Tutela de Urgência: Análise teórica e dogmática*, p.156.

<sup>49</sup> Ovídio Araújo Baptista da Silva, *Curso de Processo Civil*, v. 3, p. 77.

<sup>50</sup> Rogério Aguiar Munhoz Soares, *Tutela Jurisdicional Diferenciada: Tutelas de Urgência e Medidas Liminares em Geral*, p. 179.

Em virtude dessas considerações, convém analisar-se o quadro comparativo abaixo apresentado, do doutrinador Ricardo Alessandro Castagna, para quem, as tutelas de urgência devem ser diferenciadas de acordo com a autonomia procedimental, satisfatividade e definitividade:<sup>51</sup>

<b>Espécie</b>	<b>Autonomia procedimental</b>	<b>Satisfatividade</b>	<b>Definitividade</b>
<b>Satisfativa autônoma</b>	Sim. Utiliza o processo cautelar. É formalmente cautelar e materialmente satisfativa.	Sim. Realiza o direito no plano dos fatos.	Não. Apesar de prescindir de processo principal, não é dotada de coisa julgada material.
<b>Satisfativa interinal</b>	Não. É deferida no bojo de processo plenário.	Sim. Realiza o direito no plano dos fatos.	Não. É provisória, pois será substituída pela sentença final de mérito.
<b>Cautelar</b>	Sim. Adota o processo cautelar.	Não. Tem função assecuratória do direito.	Não. É temporária, enquanto perdurar a situação de perigo. Não gera coisa julgada material.

## 2.7. Convivência das Tutelas de Urgência Entre Si

<sup>51</sup> Ricardo Alessandro Castagna, *Tutela de Urgência: Análise teórica e dogmática*, p. 156.

No que diz respeito às tutelas de urgência, surge a questão sobre a possibilidade de convivência dos procedimentos de urgência entre si. Em outras palavras, aquele que não obteve êxito por uma das vias, poderia ingressar com outra modalidade de tutela de urgência?

Neste sentido, mister se faz destacar a seguinte lição de Rogério Aguiar Munhoz Soares:

Entendemos que a questão se resolve na aferição do interesse de agir. Quem postula demanda plenária submete-se à legislação que a rege. As medidas de tutela de urgência satisfativa autônoma parecem-nos mais voltadas a pedidos que não dependem de outro tipo de tutela, ou seja, bastantes em si mesmos, a não ser que, sendo antecedentes, haja indeferimento, e a parte tenha nova oportunidade, dada pela legislação, de postular outra modalidade de tutela, sob o giz de outra causa de pedir, talvez mais ampla. Mas se mesmo assim houver indeferimento não há razão para a concessão de provimentos similares sob título diverso.<sup>52</sup>

Portanto, no caso de tutela de urgência satisfativa autônoma, que é medida urgente bastante em si mesma, caracterizada por pedidos que não dependem de outro tipo de tutela, não há que se falar em ajuizamento de outra medida urgente.

Todavia, não se pode descartar o ajuizamento de outra medida urgente no caso em que, ante o indeferimento, a parte tenha a oportunidade, conferida pela lei, de postular outra modalidade de tutela, sob o enfoque de nova causa de pedir.

---

<sup>52</sup> Rogério Aguiar Munhoz Soares, *Tutela Jurisdicional Diferenciada: Tutelas de Urgência e Medidas Liminares em Geral*, p. 179.

Note-se, por fim, que a questão merece ser solucionada sob o ponto de vista do interesse de agir. Ademais, aquele que postula demanda plenária, resta submetido à legislação que a regula.

## CAPÍTULO 3

### TUTELAS DE URGÊNCIA SATISFATIVAS AUTÔNOMAS

#### 3.1. Impropriedade da Expressão Medidas “Cautelares Satisfativas”

Há, no cotidiano forense, medidas que são comumente chamadas de “cautelares satisfativas”, que se esgotam em si, sem a necessidade de processo principal, onde a pretensão cautelar seria a tutela jurisdicional pleiteada como fim processual último.

Apesar de não existir previsão legal para esta figura jurídico-processual, ela é amplamente admitida pela jurisprudência, sendo interessante o seu estudo sob a ótica dos princípios que informam as tutelas de urgência, acima referidos.

Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em judiciosa decisão proferida em sede do Recurso Especial nº 146.438/RS, entendeu que “a doutrina mais moderna no âmbito do processo civil evoluiu para aceitar a possibilidade de medidas cautelares satisfativas quando a situação de fato assim exigir”.<sup>53</sup>

O exemplo típico das “cautelares satisfativas” seriam as cautelares de busca e apreensão de pessoas ou coisas. Por exemplo, a mãe que detém a guarda de

---

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 146.438/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 4/12/1997, *DJ* 27/4/1998, p.88.

uma criança, entregue ao pai durante os fins de semana. Findo o prazo, o pai não restitui a criança, extrapolando seu direito de visita, o que obriga a mãe a ajuizar uma ação cautelar de busca e apreensão. Concedida e cumprida a medida, a pretensão estaria satisfeita, nada restando a ser postulado. No caso, se estaria diante de uma tutela satisfativa, pois a medida é suficiente em si mesma, sendo irrelevante o ajuizamento de uma ação principal, pela mãe, contra o pai.

É certo que a jurisprudência tem admitido a utilização de procedimentos cautelares com este fim, ainda que, sob um ponto de vista dogmático, seja contraditório falar em “cautelares satisfativas”.

Nesse sentido, Marcus Vinicius Rios Gonçalves entende que “é da essência das cautelares que não sejam satisfativas. A expressão ‘cautelar satisfativa’ é contraditória”.<sup>54</sup>

Por sua vez, Luiz Guilherme Marinoni, ao tratar da evolução da tutela sumária satisfativa no Direito brasileiro, elucida que:

A inefetividade do procedimento ordinário, entretanto, fez com que os tribunais passassem a falar de “ação cautelar satisfativa”. Lamentáveis equívocos foram cometidos pelos tribunais e pela doutrina em razão da não consideração da cognição inerente ao procedimento materialmente sumário. Decidiu-se, por exemplo, que a “medida cautelar inominada que visa a participação de sócio em assembleia *tem cunho satisfativo*, pois o interesse imediato se esgota com o cumprimento da liminar concedida. *A realização da instrução para a apuração dessa resistência importaria em apego ao formalismo, sendo portanto desnecessária*”. (grifo do autor).<sup>55</sup>

---

<sup>54</sup> Marcus Vinicius Rios Gonçalves, *Novo Curso de Direito Processual Civil: Execução e Processo Cautelar*, p. 236.

<sup>55</sup> Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela*, p. 103.

Note-se que ao afirmar-se que a tutela cautelar pode realizar o próprio direito, incide-se em contradição, já que uma vez realizado o direito material nada mais resta para ser assegurado. Ou seja, quando o direito é satisfeito nada é assegurado e nenhuma função cautelar é cumprida.<sup>56</sup>

Nas palavras de Ovídio Araújo Baptista da Silva, que desenvolveu os conceitos de “segurança da execução” e “execução para segurança”, “quando se antecipa execução, satisfaz-se por antecipação, atende-se, desde logo, a pretensão, o que significa mais do que lhe dar simples proteção cautelar”.<sup>57</sup>

José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni ensinam que:

As “cautelares satisfativas”, no entanto, ainda que fundadas em cognição sumária, bastam em si mesmas, tornando irrelevante o ajuizamento de ação principal (diversamente do que ocorre com as genuínas cautelares, cf. art. 806 do CPC) ou a confirmação por sentença de procedência (como sucede com a antecipação dos efeitos da tutela), chegando, muitas vezes, a produzir efeitos fáticos irreversíveis [...].

Pensamos, assim, que, no caso, é mais adequado o uso da expressão *tutelas de urgência satisfativas autônomas*. Há que se reconhecer, no entanto, que, enquanto ausente regulamentação procedimental a respeito, continuará a ser empregado, no dia-a-dia forense, o termo “cautelar satisfativa”, seja porque alguns procedimentos cautelares nominados têm índole satisfativa (a exibição de documentos referida no art. 844 do CPC é exemplo disso), seja porque, à falta de procedimento próprio, acabam as partes ajuizando “ações cautelares inominadas”, ainda que para pleitear tutelas satisfativas. (grifo dos autores).<sup>58</sup>

<sup>56</sup> Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela*, p.109.

<sup>57</sup> Ovídio Araújo Baptista da Silva, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v.11, p.67.

<sup>58</sup> José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo, Fernando da Fonseca Gajardoni, *Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais*, p. 66-67.

Na percepção de Ricardo Alessandro Castagna:

Antes do advento da tutela satisfativa interinal no processo de conhecimento, prevista nos arts. 273, 461 e 461-A do CPC, não raro a parte utilizava-se do processo cautelar que não se revestia da característica primordial dessa modalidade de tutela jurisdicional. Apesar disso, essa alternativa apresentava-se atraente, porque permitia a antecipação liminar da tutela requerida, o que não era admitido no processo plenário de conhecimento.<sup>59</sup>

Com efeito, não obstante o desvirtuamento do instituto da tutela cautelar, a prática forense passou a abreviar a concessão da tutela satisfativa, sem a segurança da sentença de mérito fundada em cognição plena e exauriente, servindo muitas vezes a tutela cautelar como instrumento de invasão na esfera jurídica da outra parte sem a previsão no ordenamento material ou processual.<sup>60</sup>

Nesse sentido, cabe mencionar que após a generalização da antecipação dos efeitos da tutela em nosso sistema jurídico processual, parte das ações que se fundavam no artigo 798 do Código de Processo Civil, deslocaram seu fundamento para o artigo 273 do Código de Processo Civil, mas ainda persistem situações que não são tuteladas adequadamente pelo sistema legal, e por isso uma interpretação extensiva acaba por compreendê-las ou no artigo 798 ou no artigo 273 do Código de Processo Civil, embora não se possa dizer que se esteja diante de tutela antecipada ou de tutela cautelar. Referida interpretação extensiva, no entanto, tem no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal seu supedâneo maior, razão pela qual não se poderá falar, no caso, em inadequação procedimental.<sup>61</sup>

---

<sup>59</sup> Ricardo Alessandro Castagna, *Tutela de Urgência: Análise teórica e dogmática*, p. 192.

<sup>60</sup> *Ibid.*, p.192-193.

<sup>61</sup> José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo, Fernando da Fonseca Gajardoni, *Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais*, p. 67.

Na concepção de Ricardo Alessandro Castagna:

[...] a utilização das cautelares-satisfativas, a par de representarem uma “saída” à ordinarização do processo como meio de abreviação do tempo, consubstanciaram manifesta distorção das finalidades típicas para as quais a jurisdição assecuratória fora criada.<sup>62</sup>

Ressalte-se, todavia, que o procedimento cautelar acaba sendo utilizado como padrão para a pretensão das tutelas de urgência satisfativas autônomas, por ser aquele que mais se avizinha-se com o caso de direito material das partes, levado ao Poder Judiciário.

Concluindo, oportuno se torna reconhecer a impropriedade da expressão “cautelares satisfativas”, já que a tutela cautelar, a rigor, é apenas conservativa, ou seja, visa assegurar que a providência principal, pleiteada em ação de conhecimento ou de execução, tenha condições de gerar efeitos. Logo, a tutela cautelar não é satisfativa, sendo mais adequado o uso da expressão tutela de urgência satisfativa autônoma.

E, por seu turno, a tutela antecipada é satisfativa, no sentido de permitir à parte a fruição imediata dos efeitos da tutela principal pleiteada. Porém, é uma medida provisória, que apenas antecipa os efeitos da sentença de procedência, tanto que pode ser revogada a qualquer tempo, a teor do artigo 273, § 4º do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de uma tutela de urgência satisfativa provisional ou interinal.

---

<sup>62</sup> Ricardo Alessandro Castagna, *Tutela de Urgência: Análise teórica e dogmática*, p.195.

### 3.2. Conceito

As tutelas de urgência satisfativas autônomas realizam de forma integral o objetivo da ação, motivo pelo qual são suficientes em si mesmas, prescindindo-se de confirmação por meio de sentença fundada em cognição exauriente.

Naturalmente, tal não ocorre no caso de antecipação dos efeitos da tutela e de tutela cautelar. No primeiro caso, somente os efeitos são antecipados, mas a tutela pleiteada pela parte apenas será concedida, em definitivo, com a sentença. E, no segundo caso, somente conserva-se o estado de coisas sobre o qual recairá a tutela pleiteada em ação principal.

Apesar de serem fundadas em cognição sumária, as tutelas de urgência satisfativas autônomas, muitas vezes, acabam criando situações fáticas irreversíveis, tendo em vista a imutabilidade dos efeitos da tutela concedida.

José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni observam que “nem todas as tutelas urgentes satisfativas autônomas são irreversíveis”.<sup>63</sup>

Porém, ao contrário, cabe afirmar que todas as tutelas de urgência irreversíveis são satisfativas autônomas, “por não serem provisórias em seus efeitos, posto que determinam consequências que somente poderão ser reparadas por meio de

---

<sup>63</sup> José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo, Fernando da Fonseca Gajardoni, *Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais*, p. 67.

alguma forma subsequente de reposição (indenização) monetária. Quer dizer, seus efeitos são definitivos por serem irreversíveis”.<sup>64</sup>

Consoante Rogério Aguiar Munhoz Soares, tutela de urgência satisfativa autônoma é:

[...] forma de tutela jurisdicional fundada na urgência e na plausibilidade do direito invocado, caracterizada pela sumariedade da cognição e do procedimento, sem que haja cautelaridade. [...] Em suma, o que se discute é a existência de um processo sumário de urgência, que se utiliza de procedimento abreviado (como o procedimento cautelar), sem ser cautelar, com base em um dever geral de segurança.<sup>65</sup>

Nesse sentido, Ovídio Araújo Baptista da Silva encarta a tutela urgente satisfativa autônoma entre os provimentos do grupo “c” da classificação de Calamandrei, ou seja, medidas que “decidem interinamente uma situação controvertida”, sempre que o tempo inerente ao processo plenário possa causar dano irreparável ao direito de uma das partes, tal como ocorre com os alimentos provisionais, em que a provisoriedade é visualizada apenas sob o plano normativo, porque a decisão que defere pode ser revogada ou modificada, não todavia, no plano dos efeitos fáticos, que são definitivos e não provisórios, pois atingem o direito material.<sup>66</sup>

A lição de José Roberto dos Santos Bedaque é esclarecedora:

---

<sup>64</sup> Ovídio Araújo Baptista da Silva, *Curso de Processo Civil*, v. 2, p.70-71.

<sup>65</sup> Rogério Aguiar Munhoz Soares, *Tutela Jurisdicional Diferenciada: Tutelas de Urgência e Medidas Liminares em Geral*, p. 174-175.

<sup>66</sup> Ovídio Araújo Baptista da Silva, *Curso de Processo Civil*, v.3, p.16.

[...] a concessão dessas liminares envolvendo o próprio direito material, de natureza satisfativa, portanto, implica satisfazer completa e definitivamente a pretensão do autor, a quem é atribuído de forma irreversível o bem da vida, esgotando-se por inteiro a atividade jurisdicional.<sup>67</sup>

Por sua vez, Ricardo Alessandro Castagna conceitua a tutela de urgência satisfativa autônoma da seguinte maneira:

Trata-se de uma tutela que, plasmada pela urgência e pela cognição sumária, é deferida no bojo de um processo também sumariamente formal, no qual não se desenvolve ulterior cognição plena e exauriente, mesmo que inapto a formar coisa julgada material. [...] A divisão da tutela provisória entre satisfativa e cautelar – contrariamente ao pressuposto de que deve “estar necessariamente referenciada a um pedido de tutela definitiva, à falta do qual não tem ou perde sua razão de ser”, nas palavras da doutrina – admite uma tutela urgente, satisfativa e autônoma, não dependente de um processo plenário em que se desenvolva ulterior cognição plena e exauriente, dotada de coisa julgada material.<sup>68</sup>

Como o próprio nome indica, a tutela de urgência satisfativa autônoma não é apenas conservativa, o que a afasta da tutela cautelar. Ademais, distingue-se da tutela antecipada, pois embora satisfativa, não é provisória, produzindo efeitos irreversíveis em boa parte dos casos.

Esse fenômeno foi abordado por José Roberto dos Santos Bedaque, para quem:

A irreversibilidade fática acaba tornando desnecessária a própria tutela definitiva, pois a solução jurídica para a questão deixa de ser

<sup>67</sup> José Roberto dos Santos Bedaque, *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (Tentativa de Sistematização)*, p. 189.

<sup>68</sup> Ricardo Alessandro Castagna, *Tutela de Urgência: Análise teórica e dogmática*, p.191-192.

relevante. Lembre-se, por exemplo, da autorização liminar para transfusão de sangue. Qual o interesse no prosseguimento do processo e na obtenção da sentença declaratória, reconhecendo o direito ao autor de impor esse comportamento ao réu?.<sup>69</sup>

Portanto, a tutela de urgência satisfativa autônoma é uma espécie de tutela de urgência, ao lado da tutela antecipada e da tutela cautelar. Trata-se de medida plasmada pela cognição sumária que, uma vez deferida, acaba por produzir efeitos fáticos irreversíveis, como por exemplo, no caso de liminar que autoriza transfusão de sangue. Por tais razões, se desenvolve no bojo de um processo sumariamente formal, no qual não se terá posterior cognição plena e exauriente e será inapto a formar coisa julgada material.

### **3.3. Ausência de Procedimento Específico no Código de Processo Civil**

Mister se faz ressaltar que, consoante a maioria da doutrina, não há procedimento específico, isto é, não há regulamentação expressa no Código de Processo Civil para as tutelas de urgência satisfativas autônomas.

Porém, tem-se admitido, na jurisprudência, a utilização do procedimento cautelar, afastando-se aspectos deste procedimento que sejam incompatíveis com a satisfatividade da tutela concedida.<sup>70</sup>

A jurisprudência não exige, por exemplo, a indicação da ação principal a ser ajuizada (artigo 801, III combinado com o artigo 806, ambos do Código

---

<sup>69</sup> José Roberto dos Santos Bedaque, *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (Tentativa de Sistematização)*, p. 326.

<sup>70</sup> José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo, Fernando da Fonseca Gajardoni, *Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais*, p. 69.

de Processo Civil), haja vista que, sendo a medida satisfativa, é dispensado o ajuizamento da ação principal.

A corroborar ao exposto acima, urge trazer à baila a ementa da judicosa decisão, prolatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 139.587/RS, *ipsis litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES.

1. Via de regra, as medidas cautelares, nos termos dos arts. 806 e 808, inciso I, do CPC, estão vinculadas à propositura da ação principal. Entretanto, a jurisprudência do STJ, considerando a natureza satisfativa da medida cautelar, dispensa, em casos excepcionais, o ajuizamento da ação principal.

2. Recurso especial a que se nega provimento. <sup>71</sup>

Vale destacar que Rogério Aguiar Munhoz Soares ensina que:

Nosso direito positivo não trata satisfatoriamente de tais demandas, justamente porque ignora a sumariedade material, e possui um Código de Processo quase que totalmente voltado ao tratamento de demandas plenárias, relegando as “exceções à regra” ou ao Livro dos Procedimentos Especiais, ou ao Livro do Processo Cautelar. Isto se deve, em grande parte, à ignorância da categoria das ações de direito material que ao processo incumbe realizar de maneira adequada, construindo-lhes um *iter* processual que a elas se conforme, afastando-se da atual imposição de uma uniformidade ritual inconveniente. <sup>72</sup>

<sup>71</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 139.587/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 2/12/2004, DJ 28/2/2005.

<sup>72</sup> Rogério Aguiar Munhoz Soares, *Tutela Jurisdicional Diferenciada: Tutelas de Urgência e Medidas Liminares em Geral*, p. 174.

Nessa toada, o procedimento cautelar acaba sendo empregado para as tutelas de urgência satisfativas autônomas como parâmetro, por ser aquele que mais se aproxima da situação de direito material levada ao Poder Judiciário pelas partes.<sup>73</sup>

Conforme salientado por José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni:

Anteprojeto de lei formulado por Athos Gusmão Carneiro, e publicado em artigo doutrinário, sugere a seguinte disciplina, embora restrita à tutela de “direito de caráter personalíssimo”: “Art. 881-I. Nos processos que versem direito de caráter personalíssimo, deferida e cumprida liminar com eficácia satisfativa plena e praticamente irreversível, poderá o juiz proferir sentença de extinção do processo (art. 267) sem resolução do mérito. § 1.º Caso o autor requeira o prosseguimento do processo, e a parte ré seja pessoalmente citada e não apresente resposta, ou reconheça a procedência do pedido, a decisão concessiva da liminar produzirá efeito de coisa julgada (art. 467). § 2.º Caso a parte ré apresente resposta, o processo terá o rito comum”.<sup>74</sup>

Assim, o Ministro Athos Gusmão Carneiro propõe no esboço de anteprojeto acima referido que nos casos de pretensões de caráter personalíssimo, em defesa da saúde, da honra etc., direitos de caráter personalíssimo deferidos liminarmente em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com irreversível eficácia satisfativa, poderá o juiz, após oitiva da parte contrária, proferir sentença de imediata extinção do processo, mas sem efeito de coisa julgada. Aquele procedimento estará extinto, mas sem efeito de coisa julgada material, isto é, se algum interessado entender que seu direito foi violado pela decisão, não havendo o efeito de coisa julgada terá a possibilidade de ajuizar as demandas que entender convenientes. Menos, evidente,

---

<sup>73</sup> José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo, Fernando da Fonseca Gajardoni, *Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais*, p. 69.

<sup>74</sup> *Ibid.*, p. 69.

repor os fatos nas condições anteriores, porque são casos de irreversibilidade no plano dos fatos.<sup>75</sup>

Por outro lado, bom é dizer que Ricardo Alessandro Castagna possui entendimento no sentido de que as tutelas de urgência satisfativas autônomas não correspondem às “cautelares satisfativas”, mas sim à provimentos urgentes e autônomos de cunho satisfativo, previstos no ordenamento.<sup>76</sup>

No mesmo sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery advertem que:

As medidas cautelares que dispensam a propositura da principal – chamadas pela doutrina de cautelares-satisfativas – nada mais são do que medidas urgentes, pois a acepção pura do processo cautelar é incompatível com tal antecipação de cunho satisfativo.<sup>77</sup>

Como se pode notar, Ricardo Alessandro Castagna assevera que as tutelas de urgência satisfativas autônomas possuem previsão no nosso ordenamento, tal como nos casos dos incisos VI e VII do artigo 888 do Código de Processo Civil, que está inserido na última Seção do Livro III, dedicada a “outras medidas provisionais”, ao lado das medidas cautelares nominadas e inominadas tratadas no mesmo Título.

---

<sup>75</sup> Athos Gusmão Carneiro, *Medidas Cautelares, Tutela Antecipada e Liminares*, In: *Inovações Sobre o Direito Processual Civil: Tutelas de Urgência*, p.503-504.

<sup>76</sup> Ricardo Alessandro Castagna, *Tutela de Urgência: Análise teórica e dogmática*, p.195.

<sup>77</sup> Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, p.1222.

Nessa toada, dispõe o artigo 888, incisos VI e VII do Código de Processo Civil:

Art. 888. O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura:

(...)

VI – o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal;

VII – a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita;

(...).

Segundo Ricardo Alessandro Castagna, considerando-se que não há prazo para a propositura da ação principal à separação de corpos e à guarda de filhos antecedente – como defendido por grande parte da jurisprudência – as tutelas dos incisos VI e VII do artigo 888 do Código de Processo Civil assumem contornos satisfativos, urgentes e autônomos, na medida em que:

[...] (a) antecipa os efeitos da sentença de mérito final; (b) está destinada a evitar o *periculum in mora*, próprio das medidas urgentes; e (c) tem autonomia procedimental (art. 889 do CPC), e independe de um processo principal para ter eficácia permanente, ainda que se admita a possibilidade de propositura de ação pelo cônjuge demandado na medida antecedente.<sup>78</sup>

Afigura-se, assim, nos casos acima mencionados, a emissão de um provimento satisfativo no bojo de um processo formalmente cautelar, porque, não haverá reexame por ocasião de um juízo plenário, já que este não está contemplado no procedimento cautelar, ainda que de cautelar tenha apenas o rótulo.<sup>79</sup>

<sup>78</sup> Ricardo Alessandro Castagna, *Tutela de Urgência: Análise teórica e dogmática*, p.206.

<sup>79</sup> *Ibid.*, p.210.

Destarte, ante a ausência de regulamentação expressa da tutela de urgência satisfativa autônoma, a solução a que se chega é a aplicação supletiva dos procedimentos previstos para outras modalidades de tutelas de urgência, sendo utilizado, como regra, o procedimento cautelar, haja vista ser o que mais se aproxima da situação de direito trazida pelas partes ao juiz.

### 3.4. Exemplos

Há vários exemplos de tutela de urgência satisfativa autônoma na doutrina e na jurisprudência pátrias.

José Carlos Barbosa Moreira traz um dos exemplos clássicos acerca do tema:

Permitam-me exemplificar com episódio ainda não muito remoto da história política brasileira: o chamado “Plano Collor”, e em particular a providência capital nele consagrada, o bloqueio dos “ativos financeiros”, apresentando como instrumento de combate à inflação. De acordo com tese notoriamente aceita pelos tribunais, deveria autorizar-se o levantamento imediato em benefício das pessoas carentes de numerário para despesas inadiáveis, como as destinadas à intervenção cirúrgica imprescindível à respectiva sobrevivência. Ora, em hipóteses assim, a liberação da importância necessária representava caminho sem volta. Não tanto por causa das dificuldades práticas na recuperação do dinheiro levantado e gasto, mas sobretudo por uma razão jurídica: a Medida Provisória n. 168, que disciplinava a matéria, previa unicamente a conversão dos cruzados novos bloqueados em cruzeiros, não a reconversão de cruzeiros eventualmente liberados em cruzados novos. Tal reconversão não era só problemática *de facto*: era, antes de mais nada, impossível *de iure*. Seria pois totalmente anódino qualquer pronunciamento superveniente que porventura viesse a negar o direito ao levantamento do numerário.<sup>80</sup>

---

<sup>80</sup> José Carlos Barbosa Moreira, *Temas de Direito Processual Civil – 8.ª Série*, p.89-90.

Nessa toada, no Governo Collor, o sequestro de depósitos bancários foi objeto de muitas medidas liminares concessivas de levantamento de dinheiro, o que demonstra situação típica de desnecessidade de continuidade do processo após a concessão da tutela de urgência satisfativa autônoma, já que o dinheiro era empregado pelo seu legítimo dono para, na maioria dos casos, realizar intervenção cirúrgica ou sanar despesas de caráter emergencial. Cabe ressaltar que após a liberação de todos os valores sequestrados no Governo Collor, o STF declarou a inconstitucionalidade daquela constrição.

Outrossim, Eduardo Melo de Mesquita, ao emprestar exemplo de Athos Gusmão Carneiro, narra um caso típico de tutela de urgência satisfativa autônoma ou tutela antecedente satisfativa autônoma, como quer o citado doutrinador, que merece destaque:

[...] em Porto Alegre, havia uma postura municipal determinando que o enterro no Cemitério Municipal só seria permitido àquelas funerárias com sede no Município. Tratava-se de uma espécie de “reserva de sepultamento”, se é que se pode dar conotação economicista ao tema. Pois bem; dirigia-se um cortejo fúnebre, proveniente de um Município próximo, para enterrar um corpo em Porto Alegre, mas o defunto estava sendo comboiado por agentes de funerária sediada naquele Município e não, em Porto Alegre. Na hora do enterro, o administrador do cemitério impediu que o féretro descesse à sepultura, sustentando que a postura municipal proibia a realização do enterro naquele cemitério. Resolveu-se o imbróglio judicialmente, por meio do requerimento e da imediata concessão de medida judicial urgente, determinando, evidentemente, fosse o féretro baixado à sepultura.<sup>81</sup>

Note-se que o exemplo acima referido traz nítida hipótese de tutela de urgência satisfativa autônoma, mormente que está apto a produzir efeitos irreversíveis. Além disso, a medida urgente concedida, basta em si mesma, de modo que passada a

---

<sup>81</sup> Eduardo Melo de Mesquita, *O Princípio da Proporcionalidade e as Tutelas de Urgência*, p. 294.

situação emergencial, se o processo restar pendente, não haverá a menor possibilidade ou utilidade de dar-se prosseguimento a ele.

Ademais, outros exemplos podem ser citados, tais como: requerimento de imediata imissão no imóvel por parte do locador para realização de reparações urgentes obstadas pelo locatário; levantamento de quantia consignada em juízo; prorrogação de contrato; determinação de matrícula em universidade; autorização para viajar; autorização para realização de cirurgia impedida por um dos pais; determinação de cumprimento de obrigação de entrega de mobília adquirida com o pagamento antecipado quitado; pagamento em dinheiro de pensões em percentual determinado; restituição de dinheiro indevidamente apropriado pelo banco, que pretendia realizar imputação em pagamento coacta.<sup>82</sup>

Ainda, oportuno se faz citar delicado exemplo enunciado por Eduardo Melo de Mesquita, a saber:

[...] uma criança doente, filha de Testemunha de Jeová, que proíbe transfusão de sangue com base em exegese bíblica – necessita de imediato procedimento dessa natureza para salvar sua vida, tendo o médico do hospital solicitado permissão em juízo para efetuar a transfusão. O juiz, sensibilizado com a situação, a autoriza e a transfusão é realizada. E quanto ao processo, o que ainda resta a ser feito? Nada. Num futuro processo podem os pais buscar uma indenização contra o responsável pela transfusão de sangue que, apesar de realizada, pode não ter evitado a morte da criança. Neste caso, se está tratando de outro processo.<sup>83</sup>

---

<sup>82</sup> Luiz Fux, *Tutela de Segurança e Tutela da Evidência (Fundamentos da Tutela Antecipada)*, p. 62.

<sup>83</sup> Eduardo Melo de Mesquita, *O Princípio da Proporcionalidade e as Tutelas de Urgência*, p. 294-295.

Logo, os exemplos supramencionados demonstram as características das tutelas de urgência satisfativas autônomas, uma vez que concedida a medida urgente, podem ser gerados efeitos irreversíveis, capazes de tornar a medida suficiente em si mesma, não havendo utilidade no prosseguimento da ação. As tutelas de urgência satisfativas autônomas realizam de forma integral o objetivo da ação, não sendo necessária uma decisão fundada em cognição exauriente.

### **3.5. Ultratividade da Tutela Satisfativa Autônoma e Desnecessidade de Ajuizamento de Outra Ação (“Principal”)**

Como visto, ainda que a tutela de urgência satisfativa autônoma seja concedida no curso de procedimento previsto no direito positivo como cautelar, não se aplicam disposições próprias da tutela cautelar que são incompatíveis com o caráter satisfativo da medida.

Por tais razões, não incidem exigências injustificáveis em tal procedimento, tal como o ajuizamento de ação principal, a que se refere o artigo 806 do Código de Processo Civil.

José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni asseveram que “a ação ‘principal’ é desnecessária, naturalmente, já que a ação antes ajuizada é *satisfativa*. É irrelevante, no caso, que a parte tenha denominado a ação de ‘cautelar’, devendo tal deficiência formal ser desconsiderada”.

84

---

<sup>84</sup> José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo, Fernando da Fonseca Gajardoni, *Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais*, p. 70.

Nesse passo, cumpre trazer à baila o seguinte entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 440.666/RS, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DENOMINADA "CAUTELAR", MAS COM PEDIDO DE NATUREZA SATISFATIVA DE DIREITO MATERIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL SUPERADA, DISPENSANDO-SE A PROPOSITURA DE "AÇÃO PRINCIPAL". RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.<sup>85</sup>

Ademais, os doutrinadores acima aludidos ensinam que:

[...] a decisão judicial que concede tutela satisfativa autônoma é dotada de *ultratividade*, já que é dotada de estabilidade e continua a produzir efeitos, ainda que não “confirmada” ou “absorvida” por uma sentença fundada em cognição exauriente.<sup>86</sup>

Destarte, a decisão judicial que concede tutela de urgência satisfativa autônoma é revestida de estabilidade e, mesmo que não seja ratificada ou alterada por uma sentença fundada em cognição exauriente, continua a produzir efeitos, motivo pelo qual, pode-se afirmar que é caracterizada pela ultratividade.

É de verificar-se, também, que referida decisão não produz coisa julgada, por ser fundada em cognição sumária.

---

<sup>85</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 440.666/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31/5/2004.

<sup>86</sup> José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo, Fernando da Fonseca Gajardoni, *Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais*, p. 70.

Por outro lado, oportuno se torna notar que a ultratividade da decisão que concede tutela de urgência satisfativa autônoma permanece apenas enquanto não for proferida sentença fundada em cognição exauriente, em ação eventualmente ajuizada por uma das partes, como será mais adiante estudado.

### **3.6. Estabilidade da Decisão e Inexistência de Coisa Julgada**

Como se viu, é característico das tutelas de urgência satisfativas autônomas o fato de, uma vez realizadas, esgotarem a finalidade da ação ajuizada.

Aliás, nas situações comumente citadas pela doutrina, como por exemplo, ação cautelar de busca e apreensão de filho ou autorização para transfusão de sangue, a tutela jurisdicional realiza-se de imediato, apesar de proferida com base em decisão liminar fundada em cognição sumária.

É imperioso destacar que na lição de José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni, “embora não fundada em cognição exauriente, o diferencial de tais demandas é que *o bem jurídico pleiteado é entregue ao autor de imediato*, e nada mais poderá ele (o autor) esperar daquele processo”.<sup>87</sup>

Ademais, tendo em vista a ultratividade da tutela de urgência satisfativa autônoma, a decisão produz efeitos fora do processo em que foi proferida, efeitos estes que perduram, enquanto não alterada a decisão que lhes serve de base.

---

<sup>87</sup> José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo, Fernando da Fonseca Gajardoni, *Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais*, p. 71.

É inegável, portanto, que existe situação peculiar na tutela de urgência satisfativa autônoma: a decisão proferida não precisa ser confirmada por decisão pautada em cognição exauriente – como a sentença que julga a ação em que foi concedida tutela antecipada, ou a sentença proferida em ação principal, que “absorve” a liminar concedida em ação cautelar – sendo dotada de *estabilidade*, que não se confunde com a coisa julgada.

Consoante José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier, há decisões que “não fazem coisa julgada material, em razão de não se fundarem em cognição plena e exauriente”.<sup>88</sup>

No que tange à tutela de urgência satisfativa autônoma, José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni asseveram que:

[...] embora efetivado aquilo que aparentemente encontrava-se de acordo com o direito, ante a cognição realizada sumariamente pelo juiz, *não se poderá dizer terá havido julgamento capaz de ficar acobertado pela autoridade de coisa julgada.*<sup>89</sup>

Por conseguinte, ante a inexistência de coisa julgada, apesar de as tutelas de urgência satisfativas autônomas produzirem efeitos irreversíveis, tal situação pode configurar-se contrária ao Direito, a ser analisada em cognição mais profunda, realizada posteriormente, em outra ação, que venha a ser ajuizada por qualquer das partes.

---

<sup>88</sup> José Miguel Garcia Medina, Teresa Arruda Alvim Wambier, *Processo Civil Moderno: Parte Geral e Processo de Conhecimento*, p. 256.

<sup>89</sup> José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo, Fernando da Fonseca Gajardoni, *Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais*, p. 71.

Note-se, a propósito, que, tendo sido realizada de forma integral a tutela pleiteada, várias situações podem ocorrer, de acordo com a estrutura do processo e a possibilidade de restituição das partes ao estado anterior. Todavia, em qualquer caso, não se pode negar ao réu o direito à apresentação de suas razões, na mesma ou em outra ação.

Registre-se, ainda, o ensinamento de José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni a respeito dos casos em que a tutela de urgência satisfativa autônoma gera uma situação reversível:

Nos casos em que a situação é *reversível*, embora realizada a tutela em procedimento que não permita a realização de cognição mais aprofundada acerca da existência ou inexistência dos direitos, nada impede que, em demanda judicial posterior, se discuta o direito outrora tido como existente exclusivamente como pressuposto para a concessão da medida pleiteada. Tendo a ação ajuizada inicialmente exaurida a sua finalidade, nada mais haverá a realizar no referido processo. Por exemplo, nos casos de ação de exibição, em que o autor pretende apenas examinar o documento ou a coisa, se realizada liminarmente a exibição, a finalidade da demanda judicial se terá exaurido completamente.<sup>90</sup>

Logo, no caso de “ação cautelar” de busca e apreensão de filho, o réu poderá, posteriormente, ajuizar ação visando modificar o que havia sido antes estabelecido, na decisão judicial, acerca do direito de visita, por exemplo. Isto é, sendo a situação reversível, poderá o réu discutir, em demanda judicial posterior, o direito que foi considerado existente para a concessão da medida urgente. Porém, se a ação ajuizada inicialmente esgotou a sua finalidade, não há mais nada a ser realizado no aludido processo.

---

<sup>90</sup> José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo, Fernando da Fonseca Gajardoni, *Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais*, p. 72.

Mister se faz ressaltar que, de qualquer forma, nas ações satisfativas autônomas fundadas em cognição sumária, a decisão proferida não será atingida pela coisa julgada. Assim, poderá ocorrer que o estado de coisas seja alterado por uma nova decisão judicial, proferida em outro processo.

Não se pode perder de vista que nas tutelas de urgência satisfativas autônomas, “a satisfatividade consiste na realização do direito pleiteado em ação judicial que não permite, ante a redução da cognição, discussão acerca da existência ou inexistência do direito”.<sup>91</sup>

Por sua vez, em outros casos, a satisfatividade caracteriza-se pela irreversibilidade dos efeitos obtidos com a concessão da tutela de urgência.

Como se observou, as decisões proferidas no âmbito das tutelas de urgência satisfativas autônomas são dotadas de estabilidade (não precisam ser ratificadas por decisão fundada em cognição exauriente), mas não produzem coisa julgada material.

Nesse sentido, cabe mencionar a seguinte lição de Ricardo Alessandro Castagna:

[...] as tutelas jurisdicionais fruto de cognição sumária, de forma autônoma ou dependente, não podem redundar em coisa julgada material. Dado o fundamento de probabilidade que suporta os provimentos emitidos em cognição sumária material, na medida em que *não permite a realização do contraditório e o alcance da verdade*

---

<sup>91</sup> José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo, Fernando da Fonseca Gajardoni, *Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais*, p. 72.

– na ideia de certeza, como vimos – não podem os provimentos informados pela sumariedade produzir coisa julgada material.<sup>92</sup>

Desse modo, a decisão fundada em cognição sumária não atua no plano jurídico com definitividade, pois se assim fosse, haveria manifesta violação ao contraditório e à ampla defesa. Referida decisão atua no plano fático de modo a realizar o direito do autor, sem qualquer caráter de definitividade.

Portanto, a coisa julgada material deve decorrer de processo em que se garantam às partes oportunidades de defesa, em atendimento a mandamento constitucional, uma vez que é dotada de imutabilidade.

Na mesma linha, é de relevado observar o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, ao analisar a impossibilidade da tutela urgente satisfativa autônoma revestir a coisa julgada material:

No direito brasileiro, atrás do rótulo “ação cautelar”, surge a ação antecipatória (sumária satisfativa). Trata-se de ação que possibilita a realização do direito com base em verossimilhança, *mas que não alcança a definitividade própria da coisa julgada material*. O juiz, neste tipo de ação, julga o mérito com base em verossimilhança, *porém, sua sentença, justamente por ser fundada em cognição sumária, não produz coisa julgada material*. Mas a sentença, ainda que fundada em cognição sumária, e embora não constituindo título executivo, permite a realização do direito. Ora, se a execução tem por fim a realização do direito no plano dos fatos, não há razão para se chamar de “cautelar” tal realização do direito. A menos que se entenda que a realização do direito no plano da realidade social não é realização do direito propriamente dita, por se supor que o importante é a declaração da existência do direito no plano processual. Argumenta-se, de fato, que se o juiz pode declarar, na sentença de cognição exauriente (no processo principal), a inexistência do direito, não é possível falar que algum direito foi realizado no processo de

---

<sup>92</sup> Ricardo Alessandro Castagna, *Tutela de Urgência: Análise teórica e dogmática*, p. 223.

cognição sumária. O que se pode constatar, porém, é apenas a falsidade da afirmação que foi suposta verdadeira, mas não que o direito que se afirmou existir não foi realizado.<sup>93</sup>

No entanto, Eduardo Melo de Mesquita assevera que “írrita parece a sustentação de que a tutela urgente satisfativa autônoma não tem aptidão para a definitividade, porque seria concedida com arrimo em juízo de probabilidade, portanto provisória”.<sup>94</sup>

O aludido doutrinador entende que à luz da reforma do Poder Judiciário – que entre vários dispositivos alterados, trouxe a seguinte redação ao artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – impõe-se uma reflexão mais atenta em relação à estabilização dos provimentos concedidos em caráter urgente.

Na percepção de Eduardo Melo de Mesquita:

[...] deve-se ter em mente a imprescindibilidade da *estabilização dos provimentos urgentes satisfativos autônomos*, em respeito à ordem constitucional e ao *princípio da proporcionalidade*, porque diante dos valores em jogo – efetividade e segurança – deve prevalecer o primeiro, designadamente, quando o direito se mostre evidente e a tutela deva ser emergencial e satisfativa; em detrimento da segurança, que nem mesmo a coisa julgada é capaz de proporcionar.<sup>95</sup>

Assim, para o referido doutrinador, quando a manutenção do estado de litigiosidade se estende no tempo, durante períodos incompatíveis com a ordem

<sup>93</sup> Luiz Guilherme Marinoni, *Efetividade do Processo e Tutela de Urgência*, p.5.

<sup>94</sup> Eduardo Melo de Mesquita, *O Princípio da Proporcionalidade e as Tutelas de Urgência*, p. 296.

<sup>95</sup> *Ibid.*, p. 297.

constitucional que determina a “razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação”, está-se diante de violação ao princípio da proporcionalidade, que será mais adiante estudado.

Tendo em vista a elevada probabilidade do direito e a inocuidade de um procedimento ordinarizado, o valor efetividade deve prevalecer sobre o valor certeza, já que a negativa de uma medida urgente satisfativa autônoma seria por fim a um direito que só pode ser preservado se realizado em caráter emergencial, mesmo que pautado em probabilidade.<sup>96</sup>

Nessa toada, conclui Eduardo Melo de Mesquita que:

Diante da prevalência da efetividade à certeza, bem como da fortíssima probabilidade do direito tutelado, não há razão para que o favorecido pela tutela urgente satisfativa autônoma torne-se refém do tempo e da angustiante espera pela estabilização da situação tutelada. Portanto, a ponderação impõe o estabelecimento de um prazo razoável para a dedução da ação de conhecimento pelo réu, que, não rara vezes, mostra-se absolutamente inútil ao autor, porque a integral satisfação da pretensão esvazia o interesse de agir. Com efeito, seria pura crueldade alimentar a aflição do autor vedando a definitividade da tutela urgente.<sup>97</sup>

Por outro lado, cabe destacar posição divergente na doutrina que defende a possibilidade da tutela de urgência satisfativa autônoma produzir coisa julgada material.

---

<sup>96</sup> Eduardo Melo de Mesquita, *O Princípio da Proporcionalidade e as Tutelas de Urgência*, p. 297-298.

<sup>97</sup> *Ibid.*, p. 298.

Segundo Luiz Fux, uma vez que a satisfação imediata do direito da parte provoca, de forma inevitável, o esvaziamento da tutela supostamente principal, o autor não terá interesse de agir na propositura de outra ação, porque já lhe foi entregue o bem da vida buscado ainda que em cognição sumária e em procedimento cautelar. Diante disso, para o referido jurista, o provimento de urgência está acobertado pela coisa julgada material.<sup>98</sup>

Porém, oportuno se torna insistir no fato de que as tutelas de urgência satisfativas autônomas não produzem coisa julgada, como será a seguir explanado.

Em um dos exemplos acima citados (medida “cautelar” para autorização de transfusão de sangue), foi possível notar que não se está diante de uma tutela cautelar, já que a própria tutela pleiteada foi concedida ao autor da demanda. Ademais, nesse caso, a situação fática gerada pela decisão judicial não poderá mais ser alterada, isto é, os efeitos fáticos e/ ou jurídicos produzidos são irreversíveis.

Consequentemente, poder-se-ia afirmar que no caso, se estaria diante de fenômeno similar à coisa julgada. Porém, tendo em vista que a pretensão do autor foi analisada com base em cognição sumária, também aí, não há decisão apta a gerar coisa julgada.

Ainda no que diz respeito ao citado exemplo, não há impedimento para que se verifique, por meio de análise mais profunda do direito afirmado (do qual a simples aparência serviu de base para a concessão e realização da liminar), que não havia direito a tutelar.

---

<sup>98</sup> Luiz Fux, *Tutela de Segurança e Tutela da Evidência (Fundamentos da Tutela Antecipada)*, p. 62.

Nessa toada, caso verifique-se que não havia direito a ser tutelado, mas mesmo assim, foi deferida a medida urgente dotada de efeitos fáticos e/ ou jurídicos irreversíveis, o que antes foi efetivado poderá não estar acorde com o Direito.

Convém ressaltar que a compreensão do fenômeno da tutela de urgência satisfativa autônoma é interessante, porque “a realização do comando contido na decisão judicial poderá gerar danos que, ante a irreversibilidade da situação fática e/ ou jurídica, deverão ensejar a sua respectiva reparação, que deverá ser avaliada caso a caso, ainda que em outra ação”.<sup>99</sup>

Por exemplo, observando-se que não era caso, efetivamente, de se realizar a transfusão de sangue, já que desnecessária, não se pode desconsiderar a possibilidade de que aquele que não queria sofrer a referida transfusão ter sido lesado, ao menos sob o aspecto moral.

Como muito bem salientado por José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni:

Se se considerasse que, no caso, a decisão que concedeu a tutela fosse abrangida pela coisa julgada, a postulação de ressarcimento deveria ter como pressuposto a desconstituição da decisão judicial. Não sendo este o caso, nada impede que a questão seja discutida na mesma ação em que a decisão tenha sido proferida, caso a tutela tenha sido concedida no curso de outra demanda judicial, ou em ação posterior, em que o tema seja objeto de litígio.<sup>100</sup>

---

<sup>99</sup> José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo, Fernando da Fonseca Gajardoni, *Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais*, p. 73.

<sup>100</sup> *Ibid.*, p. 73.

Em suma, se a decisão que defere a tutela de urgência satisfativa autônoma for considerada apta a gerar coisa julgada, teria de ser desconstituída em primeiro lugar para depois ser possível a postulação de eventual ressarcimento, na hipótese de não estar acorde com o Direito.

Por outro lado, não sendo a decisão apta a gerar coisa julgada, eventual pedido de reparação pode ser decidido na mesma ação em que proferida ou em ação posterior em que o assunto seja objeto do litígio.

Concluindo-se, não se pode perder de vista que a inaptidão para a coisa julgada não pode ser obstáculo para a satisfatividade do direito da parte, seja porque a imutabilidade de efeitos não é condição da prestação da tutela jurisdicional, seja porque o acesso à justiça não se coaduna com o perecimento de direitos.

### **3.7. Inexistência de Ônus no Ajuizamento de Ação Voltada à Obtenção de Decisão Judicial Fundada em Cognição Exauriente**

Como visto, a decisão judicial proferida em sede de tutela de urgência satisfativas autônoma é baseada em cognição sumária.

Cabe ressaltar que não há ônus no ajuizamento de ação voltada à obtenção de pronunciamento judicial pautado em cognição exauriente, de forma que tal iniciativa pode ser tomada por qualquer das partes, isto é, tanto pelo autor, quanto pelo réu.

Note-se que, tendo em conta a ultratividade da decisão que concede a tutela de urgência satisfativa autônoma, pode-se supor que, com mais frequência, tal iniciativa acabará sendo tomada pelo réu e não pelo autor.

Nesse sentido, Ricardo Alessandro Castagna ensina que:

É de se reconhecer que a permanência de uma tutela sumária satisfativa autônoma, mesmo não albergada pela coisa julgada material, poderá acarretar *acomodação* do autor na propositura da ação principal, já que, até segunda ordem, terá a realização de seu direito no plano fático, ainda que provisoriamente e *por tempo indeterminado*. Tal não impedirá – e aí se manifesta a importância da coisa julgada material – que o réu promova a ação principal, a fim de rediscutir a matéria em juízo plenário, com o objetivo não somente de cassar o provimento provisório, mas também de declarar a inexistência de direito do autor em caráter definitivo.<sup>101</sup>

Consoante o aludido doutrinador, pode-se admitir que “a permanência de uma tutela satisfativa autônoma transfere ao réu o *ônus* de propor a ação principal, mas de tal *faculdade* não carecerá o autor”.<sup>102</sup>

É por isso que o autor possui o entendimento de que, em alguns casos, a tutela de urgência satisfativa autônoma pode redundar na inversão do ônus da iniciativa de propor uma demanda visando decisão judicial baseada em cognição exauriente, mas isso não importará em inversão do *onus probandi*, de forma que o beneficiário da tutela urgente, permanecerá na contingência de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

---

<sup>101</sup> Ricardo Alessandro Castagna, *Tutela de Urgência: Análise teórica e dogmática*, p. 220.

<sup>102</sup> *Ibid.*, p.220.

De acordo com José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni, no caso das tutelas de urgência satisfativas autônomas, duas situações distintas podem ocorrer. Veja-se a primeira situação:

(a) se a ação é daquelas em que, realizada a tutela de urgência, exaure-se a razão de ser do processo e, não obstante, a situação é reversível, nada impede que o tema seja novamente objeto de litígio, hipótese em que a situação amparada pela tutela de urgência poderá não prevalecer.<sup>103</sup>

Nesse sentido, poderá ser ajuizada nova ação visando pronunciamento judicial baseado em cognição exauriente, se, uma vez realizada a tutela de urgência, ter sido esgotada a finalidade da ação, porém sem efeitos irreversíveis. No caso, poderá não prevalecer a situação protegida pela tutela de urgência satisfativa autônoma.

No exemplo já citado de busca e apreensão de filho menor, nada obsta que o direito de visitas seja objeto de nova regulação judicial, ou mesmo, que a guarda do filho seja revista.

Logo, a situação decorrente da tutela de urgência concedida é imutável no processo em que foi concedida, nada impedindo que, posteriormente, o tema seja discutido em outra ação, pois quanto a referido tema não houve coisa julgada.

Ainda, oportuno se faz notar-se a segunda situação trazida por José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni:

---

<sup>103</sup> José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo, Fernando da Fonseca Gajardoni, *Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais*, p. 73.

(b) sendo a situação irreversível, contudo, também aí a decisão realizada com base em cognição sumária não será atingida pela coisa julgada. Mas o novo tratamento dado por uma decisão judicial ao caso não terá, evidentemente, o condão de determinar a restituição das partes ao *statu quo ante*, em razão da irreversibilidade da tutela antes concedida.<sup>104</sup>

Caso a tutela de urgência concedida e realizada gere efeitos irreversíveis, não poderá o novo tratamento dado pela decisão judicial ao caso determinar o retorno das partes ao estado anterior, tendo em vista a irreversibilidade da tutela de urgência satisfativa autônoma deferida.

A solução para o caso, na concepção dos ilustres doutrinadores acima referidos, é a seguinte: “deverá buscar-se a reparação do dano ocasionado, do modo mais próximo possível da restituição em forma específica, e, não sendo isso possível, deverá ser determinada a reparação por perdas e danos”.<sup>105</sup>

Assim, o juiz deverá buscar a reparação do dano da forma mais próxima possível da restituição em forma específica, sob pena de reparação por perdas e danos.

Por fim, cabe destacar que as demais espécies de tutelas de urgência, quais sejam, a antecipação dos efeitos da tutela e a tutela cautelar não devem gerar efeitos irreversíveis, devendo ser determinada a restituição das partes ao *statu quo ante*.

---

<sup>104</sup> José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo, Fernando da Fonseca Gajardoni, *Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais*, p. 74.

<sup>105</sup> *Ibid.*, p. 74.

### 3.8. Tutela de Urgência Satisfativa Autônoma *Versus* Efeito Irreversível da Tutela Antecipada

Consoante o disposto no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não será concedida a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni ensinam que “para a antecipação faz-se mister que, no plano fático, haja possibilidade de retorno das coisas ao *status quo ante*”.<sup>106</sup>

Trata-se de um requisito negativo da tutela antecipada, isto é, não poderá ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela se irreversíveis forem os seus efeitos. No entanto, há doutrinadores que entendem que a aludida regra processual não pode impedir a concessão de tutela de urgência que produza efeitos irreversíveis.

Levando-se em conta tais premissas, cabe ressaltar que existe controvérsia na doutrina acerca da tutela de urgência (que gera efeitos irreversíveis) se enquadrar como antecipação dos efeitos da tutela (caso em que haveria mitigação ao § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil) ou como tutela de urgência satisfativa autônoma.

Parte da doutrina entende que a concessão de tutela de urgência que produz efeitos irreversíveis, configura caso de tutela de urgência satisfativa autônoma.

---

<sup>106</sup> José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo, Fernando da Fonseca Gajardoni, *Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais*, p. 60.

Isto porque, como visto, a tutela de urgência satisfativa autônoma, basta em si mesmo, ou seja, realiza o objetivo da ação, dispensando confirmação fundada em cognição exauriente e, muitas vezes, cria situações fáticas irreversíveis.

Dentre os doutrinadores que defendem esta corrente, podem ser citados: Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo, Fernando da Fonseca Gajardoni, Ovídio Araújo Baptista da Silva, José Roberto dos Santos Bedaque, Rogério Aguiar Munhoz Soares e Ricardo Alessandro Castagna.

Assim, José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni trazem o seguinte exemplo:

[...] Pode o juiz deferir a realização de transplante de coração para paciente em estado grave, em ação movida contra operadora de plano de saúde renitente, embora haja irreversibilidade *in natura* da medida (nem se cogita de retirar o coração do autor em caso de julgamento de improcedência do pedido). Sendo julgado improcedente o pedido, deve ser admitida a indenização *in pecunia* em detrimento da reversibilidade *in natura*. No caso, mesmo se o autor for pessoa de poucos recursos financeiros (irreversibilidade *in pecunia*), há de se aplicar o princípio da proporcionalidade, admitindo a tutela do direito à vida, em que pese a impossibilidade de reparação financeira ao final.  
107

Nessa toada, cabe trazer à baila a seguinte ementa da judiciosa decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Especial nº 408828/MT:

---

<sup>107</sup> José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo, Fernando da Fonseca Gajardoni, *Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais*, p. 61.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO MÉDICO. ATROPELAMENTO. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO.

A regra do § 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Recurso não conhecido. (REsp n. 417.005-SP)

Recurso especial não conhecido.<sup>108</sup>

Note-se, porém, que para outra corrente doutrinária, estar-se-ia diante de antecipação dos efeitos da tutela, mediante mitigação ou relativização do disposto no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Segundo esta corrente, o requisito da reversibilidade dos efeitos antecipados não seria absoluto, sendo necessária sua relativização, pois há casos em que, se a tutela de urgência não for concedida, irreversíveis poderão ser os danos sofridos pelo autor da demanda.

Nesse sentido, podemos citar os seguintes doutrinadores: Teori Albino Zavascki, Daniel Amorim Assumpção Neves, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Oliveira, Rodrigo Klippel, Antonio Adonias Bastos, entre outros.

Na percepção do doutrinador Teori Albino Zavascki:

A vedação inscrita no citado § 2º deve ser relativizada, sob pena de comprometer quase por inteiro o próprio instituto da antecipação de

---

<sup>108</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 408.828/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 1/3/2005, DJ 2/5/2005.

tutela. Com efeito, em determinadas circunstâncias, a reversibilidade corre algum risco, notadamente quanto à reposição *in natura* da situação fática anterior. Mesmo nestas hipóteses, é viável o deferimento da medida desde que manifesta a verossimilhança do direito alegado e dos riscos decorrentes da sua não fruição imediata. Privilegia-se, em tal situação, o direito provável em relação ao improvável. Entretanto, impõe-se ao juiz, nessas circunstâncias, prover meios adequados à reversibilidade da situação, como, por exemplo, exigindo caução, pelo menos para garantir a reparação de eventuais indenizações.<sup>109</sup>

Logo, a doutrina entende que, embora o § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, esteja em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, trazendo segurança jurídica ao réu, deve ser interpretado à luz da efetividade da tutela jurisdicional.

Em outras palavras, a correta interpretação ao aludido dispositivo é importante para que o instituto da tutela antecipada seja um instrumento efetivo do acesso à ordem jurídica justa.

Note-se que Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira asseveram que “essa exigência legal deve ser lida com temperamentos, pois se levada às últimas consequências, pode conduzir à inutilização da antecipação de tutela. Deve ser abrandada, de forma a que se preserve o instituto”.<sup>110</sup>

É imperioso notar que segundo Rodrigo Klippel e Antonio Adonias Bastos, “entende-se perfeitamente aplicável no presente caso, quando houver evidente

---

<sup>109</sup> Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, p. 97.

<sup>110</sup> Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, *Curso de Direito Processual Civil*, p.163.

risco de irreversibilidade (reparabilidade) do provimento antecipado, a possibilidade do magistrado, de ofício, requerer a prestação de caução suficiente e idônea”.<sup>111</sup>

Há casos, portanto, em que o juiz poderá exigir a prestação de caução para a garantia de eventuais indenizações, isto é, poderá o juiz prover meios adequados à reversibilidade da situação.

No que tange à não concessão da tutela de urgência causar sacrifícios ao autor e sua concessão gerar sacrifício irreversível ao réu, convém ressaltar a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, que assim nos esclarece:

É uma situação limite, que podemos chamar de ‘irreversibilidade de mão-dupla’, ou como prefere a doutrina, ‘recíproca irreversibilidade’, na qual caberá ao juiz a ponderação do direito mais provável no momento da análise do pedido da tutela antecipada, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Em lição de autorizado processualista, deve-se valorar comparativamente os riscos, balanceando os dois males para escolher o menor. Típica hipótese é a tutela antecipada para atendimento médico quando o autor demonstra que sem ele sofrerá uma lesão irreparável. Nesse caso, ainda com mais razão, será interessante na hipótese de concessão da tutela antecipada a determinação de caução ao autor.<sup>112</sup>

Porém, vale assinalar que a exigência de prestar caução não pode ser óbice à concessão da tutela de urgência, ainda que referida concessão gere efeitos práticos irreversíveis. Ora, caberá ao juiz comparar os direitos que estão em confronto no caso concreto e decidir à luz dos princípios constitucionais que informam as tutelas de urgência.

---

<sup>111</sup> Rodrigo Klippel e Antonio Adonias Bastos, *Manual de Processo Civil*, p. 1608-1609.

<sup>112</sup> Daniel Amorim Assumpção Neves, *Manual de Direito Processual Civil*, p. 1.173.

Tratando-se, por exemplo, de demanda em que se discute a saúde do autor, com a adoção de medidas irreversíveis (tais como a liberação de remédios, imediata internação, intervenção cirúrgica) e, considerando-se que o autor é pessoa de poucos recursos financeiros, impossibilitado de prestar caução, não poderá não ser concedida a tutela de urgência (se presentes os requisitos), pois o direito à vida deve prevalecer.

Conclui-se, portanto, que no caso de concessão de tutela de urgência que produzirá efeitos irreversíveis, o juiz deverá se pautar pelo princípio da proporcionalidade, comparando os bens jurídicos envolvidos e analisando qual deverá prevalecer no caso em concreto.

Ademais, a irreversibilidade da situação fática não pode ter o condão de impedir a concessão da medida, haja vista que deverá prevalecer o princípio constitucional esculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, pelo qual, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”.

Em suma, restou evidente a existência de duas correntes acerca da concessão de tutelas de urgência que acarretam a produção de efeitos fáticos irreversíveis.

No entanto, independentemente da nomenclatura adotada, o que importa é a análise que o juiz deverá fazer no caso concreto, sopesando bens jurídicos conflitantes e decidindo, de forma justificada, sobre a concessão ou não da tutela de urgência que produzirá efeitos irreversíveis, à luz do princípio da proporcionalidade.

Em outras palavras, seja caso de tutela de urgência satisfativa autônoma ou de antecipação dos efeitos da tutela por mitigação ao disposto no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, indubitável é que se estará diante de medida dotada de efeito irreversível, que não poderá deixar de ser objeto de apreciação jurisdicional sob este argumento.

### **3.9. Princípio da Proporcionalidade e Tutela de Urgência Satisfativa Autônoma**

Como visto, diante da concessão de tutela de urgência satisfativa autônoma apta a gerar efeitos irreversíveis, deverá o juiz pautar sua decisão no princípio da proporcionalidade.

Consoante a lição de Eduardo Melo de Mesquita, o princípio da proporcionalidade possui dupla dimensão: a negativa, que é função protetora contra o arbítrio estatal frente aos cidadãos; e a positiva, que realiza a normatividade constitucional, concretiza seus valores e princípios.<sup>113</sup>

É imperioso destacar, assim, que em ambas as dimensões, o princípio da proporcionalidade configura o limite e o fim da atividade estatal, a adequação, a necessidade e a correspondência entre o interesse público, que limita um bem juridicamente protegido e o relevo desse bem no caso concreto.

Aliás, o aludido doutrinador assevera que:

---

<sup>113</sup> Eduardo Melo de Mesquita, *As Tutelas Cautelar e Antecipada*, p. 329.

O atual sistema tem o viés da abstração, superando as concepções liberais de segurança e certeza, para alcançar padrões valorativos voltados para a efetividade e justiça. O ponto nodal dessa mudança é a proporcionalidade aplicável às hipóteses em que o juiz se depara com conceitos vagos que o autorizam a ponderar valores em entrecaboque normalmente pautado em juízo de probabilidade e não, de certeza.<sup>114</sup>

No que diz respeito à tutela de urgência satisfativa autônoma, é de relevado observar que, em situações excepcionais e urgentes, independentemente de previsão legal, deve o juiz conceder a medida que seja necessária à efetividade da jurisdição, ainda que possa acarretar efeitos irreversíveis para uma das partes.

Segundo Eduardo Melo de Mesquita, o juiz está autorizado a conceder medidas urgentes, quando necessárias, “após a devida ponderação dos valores em jogo, tudo com arrimo no poder geral de urgência e no princípio da proporcionalidade”.<sup>115</sup>

Portanto, o campo das tutelas de urgência é propício para a aplicação do princípio da proporcionalidade. O juiz terá o papel de comparar os bens jurídicos que estão em confronto e, assim, analisando as circunstâncias da causa, deverá decidir, justificadamente, sobre a concessão ou não da medida urgente, mesmo que desta decisão decorram efeitos irreversíveis.

---

<sup>114</sup> Eduardo Melo de Mesquita, *O Princípio da Proporcionalidade e as Tutelas de Urgência*, p. 304.

<sup>115</sup> *Ibid.*, p. 304.

## **CAPÍTULO 4**

### **AS TUTELAS DE URGÊNCIA NO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

#### **4.1. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência**

O Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, qual seja, Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010, dispõe, em seu Título IX, sobre a tutela de urgência e a tutela de evidência.

O Capítulo I do aludido Título trata das disposições gerais referentes ao tema, enquanto que o Capítulo II cuida do procedimento para as tutelas de urgência e de evidência.

Nessa toada, urge trazer à baila a redação do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, no que tange às tutelas de urgência e de evidência, com previsão nos artigos 277 a 296, a saber:

**TÍTULO IX  
TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA DA EVIDÊNCIA**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

## Seção I Das disposições comuns

Art. 277. A tutela de urgência e a tutela da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento, sejam essas medidas de natureza cautelar ou satisfativa.

Art. 278. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Parágrafo único. A medida de urgência poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

Art. 279. Na decisão que conceder ou negar a tutela de urgência e a tutela da evidência, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

Parágrafo único. A decisão será impugnável por agravo de instrumento.

Art. 280. A tutela de urgência e a tutela da evidência serão requeridas ao juiz da causa e, quando antecedentes, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Nas ações e nos recursos pendentes no tribunal, perante este será a medida requerida.

Art. 281. A efetivação da medida observará, no que couber, o parâmetro operativo do cumprimento da sentença e da execução provisória.

Art. 282. Independentemente da reparação por dano processual, o requerente responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a efetivação da medida, se:

I - a sentença no processo principal lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a medida em caráter antecedente, não promover a citação do requerido dentro de cinco dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer dos casos legais;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou da prescrição do direito do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida.

## Seção II Da tutela de urgência cautelar e satisfativa

Art. 283. Para a concessão de tutela de urgência, serão exigidos elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Parágrafo único. Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Art. 284. Em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício.

### Seção III

#### Da tutela da evidência

Art. 285. Será dispensada a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando:

I - ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido;

II - um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva;

III - a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou

IV - a matéria for unicamente de direito e houver jurisprudência firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Parágrafo único. Independência igualmente de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO

#### Seção I

##### Das medidas requeridas em caráter antecedente

Art. 286. A petição inicial da medida requerida em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito ameaçado e do receio de lesão.

Art. 287. O requerido será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

§ 1º Do mandado de citação constará a advertência de que, não impugnada decisão ou medida liminar eventualmente concedida, esta continuará a produzir efeitos independentemente da formulação de um pedido principal pelo autor.

§ 2º Conta-se o prazo a partir da juntada aos autos do mandado:

I - de citação devidamente cumprido;

II - de intimação do requerido de haver-se efetivado a medida, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Art. 288. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo requerente presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros, caso em que o juiz decidirá dentro de cinco dias.

§ 1º Contestada a medida no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, caso haja prova a ser nela produzida.

§ 2º Concedida a medida em caráter liminar e não havendo impugnação, após sua efetivação integral, o juiz extinguirá o processo, conservando a sua eficácia.

Art. 289. Impugnada a medida liminar, o pedido principal deverá ser apresentado pelo requerente no prazo de um mês ou em outro prazo que o juiz fixar.

§ 1º O pedido principal será apresentado nos mesmos autos em que tiver sido veiculado o requerimento de medida de urgência, não dependendo do pagamento de novas custas processuais.

§ 2º A apresentação do pedido principal será desnecessária se o réu, citado, não impugnar a liminar.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, qualquer das partes poderá propor ação com o intuito de discutir o direito que tenha sido acautelado ou cujos efeitos tenham sido antecipados.

Art. 290. As medidas conservam a sua eficácia na pendência do processo em que esteja veiculado o pedido principal, mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas, em decisão fundamentada, exceto quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva.

§ 1º Salvo decisão judicial em contrário, a medida de urgência conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

§ 2º Nas hipóteses previstas no art. 289, §§ 2º e 3º, as medidas de urgência conservarão seus efeitos enquanto não revogadas por decisão de mérito proferida em ação ajuizada por qualquer das partes.

Art. 291. Cessa a eficácia da medida concedida em caráter antecedente, se:

I - tendo o requerido impugnado a medida liminar, o requerente não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de um mês;

III - o juiz julgar improcedente o pedido apresentado pelo requerente ou extinguir o processo em que esse pedido tenha sido veiculado sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da medida, é vedado à parte repetir o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 292. O indeferimento da medida não obsta a que a parte deduza o pedido principal, nem influi no julgamento deste, salvo se o motivo do indeferimento for a declaração de decadência ou de prescrição.

Art. 293. A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revogar, proferida em ação ajuizada por uma das partes.

Parágrafo único. Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida para instruir a petição inicial da ação referida no caput.

## Seção II

### Das medidas requeridas em caráter incidental

Art. 294. As medidas de que trata este Título podem ser requeridas incidentalmente no curso da causa principal, nos próprios autos, independentemente do pagamento de novas custas.

Parágrafo único. Aplicam-se às medidas concedidas incidentalmente as disposições relativas às requeridas em caráter antecedente, no que couber.

Art. 295. Não se aplicam à medida requerida incidentalmente as disposições relativas à estabilização dos efeitos da medida de urgência não contestada.

Art. 296. Tramitarão prioritariamente os processos em que tenha sido concedida tutela da evidência ou de urgência, respeitadas outras preferências legais.

Oportuno se faz ressaltar que o atual Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil prevê nova classificação das medidas de urgência sob a denominação tutela de urgência e tutela de evidência.

Da análise do texto acima, pode-se concluir que a tutela de urgência refere-se à tutela cautelar e à antecipação dos efeitos da tutela, ao passo que a tutela da evidência engloba situações em que a antecipação propicia autêntico julgamento antecipado do processo, tal como na hipótese hoje preconizada pelo artigo 273, § 6º do Código de Processo Civil.

## CONCLUSÃO

1. A tutela jurisdicional, de modo geral, deve conferir ao titular da situação jurídica violada, proteção efetiva, de forma que o resultado prático do processo possa ser útil a quem dele necessita.

2. Assim, a efetividade do processo, que pressupõe tramitação do mesmo em prazo razoável, é um direito e garantia individual, previsto na Constituição Federal.

3. O tema das tutelas de urgência está ligado ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional, já que nas ações em que se pleiteiam estas medidas urgentes, o que se busca é uma solução célere, eficiente, que não pereça em razão do decurso do tempo processual.

4. Desse modo, processo conforme com a efetividade é aquele que concede a tutela pleiteada contemporaneamente à lesão ou ameaça de lesão ao direito da parte.

5. No que tange às espécies de cognição, o doutrinador Kazuo Watanabe, diferencia o instituto em dois planos distintos: plano horizontal, no qual se considera a extensão em que as questões podem ser conhecidas pelo juiz, dentro do processo; e plano vertical, em que se verifica a profundidade da análise das questões admitidas no primeiro plano.

6. Em relação ao plano horizontal, a cognição pode ser plena ou limitada, e no plano vertical, pode ser exauriente (completa) ou sumária (incompleta). A técnica da cognição sumária tem o condão de expedir os provimentos urgentes, além de justificar a satisfação de direitos pela provisoriedade.

7. Nessa toada, a cognição sumária consiste no conhecimento menos aprofundado do juiz acerca das questões do processo, no plano vertical. Limita o juiz a afirmar aquilo que apenas parece provável, ao conduzi-lo aos juízos de probabilidade e verossimilhança. Ademais, tem o objetivo de colaborar com a situação de urgência no processo.

8. A norma constitucional prevista no inciso XXXV do artigo 5º, da Constituição Federal deve ser alcançada, de modo que o ordenamento jurídico prevê formas de tutelas de urgência que tenham o condão de evitar a ocorrência de lesão a direitos que necessitam de proteção jurídica.

9. Ainda, o artigo 5º do inciso LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” é outro comando constitucional que está relacionado com as tutelas de urgência.

10. O princípio da duração razoável do processo preocupa-se com o tempo e o processo. Ele objetiva a criação de soluções jurídicas aptas a tutelar a parte que aparentemente tenha razão, por meio de procedimentos voltados a evitar que o tempo de duração do processo acabe por frustrar o direito material da parte.

11. Tutela de urgência é a que advém de processo adaptado a fornecer prestação jurisdicional em tempo inferior àquele que requer o processo plenário e exauriente, haja vista a situação de direito material ou processual que necessite de proteção imediata.

12. As tutelas de urgência, em suas modalidades (tutela cautelar, antecipação dos efeitos da tutela e tutela de urgência satisfativa autônoma), são determinadas pelo legislador em formas típicas (ou nominadas) e atípicas (ou inominadas).

13. No âmbito das classificações doutrinárias acerca das tutelas de urgência, a nosso ver, a classificação de Ovídio Araújo Baptista da Silva é a que melhor se coaduna com a realidade normativa vigente e é a que apresenta melhor rigor técnico e científico, em especial do ponto de vista lógico- sistemático.

14. Isso porque, o aludido jurista adota um critério uniforme de classificação, correspondente à urgência da medida e à abreviação do tempo do processo, utilizando como premissas a satisfatividade e a cautelaridade, tal como prevista no nosso ordenamento jurídico. Nessa linha, as tutelas de urgência podem ser divididas em três grupos distintos: tutela de urgência satisfativa autônoma; tutela de urgência satisfativa interinal (antecipação dos efeitos da tutela); e tutela de urgência propriamente cautelar.

15. Nesse sentido, as três modalidades de tutela de urgência existentes no direito brasileiro, podem ser assim visualizadas: a) tutela cautelar, antecedente ou incidental, que objetiva *conservar* a situação de fato ou de direito sobre a qual haverá de incidir eficazmente o provimento “principal”; b) antecipação dos efeitos (diretos ou

indiretos (ou reflexos)) da tutela (tutela satisfativa provisional ou interinal), que possibilita a fruição imediata dos efeitos da tutela “principal”; e c) tutela de urgência satisfativa autônoma, com ou sem realização de cognição exauriente sucessivamente, no mesmo processo.

16. Vale destacar que a diferença entre a tutela cautelar e a antecipação da tutela reside na instrumentalidade da tutela cautelar em relação à tutela principal. Assim, a tutela cautelar, a rigor, não possui vocação para se tornar definitiva. Contudo, os efeitos antecipados tendem a tornarem-se definitivos, se o pronunciamento judicial que os concedeu for confirmado.

17. Em suma, cabe dizer que a tutela cautelar conserva a situação de fato ou de direito sobre a qual haverá de incidir de forma eficaz o provimento principal (ou, cria condições para que o pronunciamento futuro seja eficaz). Já a antecipação dos efeitos da tutela, permite a fruição imediata dos efeitos da situação jurídica a ser reconhecida no provimento principal.

18. Por sua vez, a tutela de urgência satisfativa autônoma não é apenas conservativa, sendo diferente da tutela cautelar. Ademais, não se iguala à tutela antecipada (tutela interinal), uma vez que esta, embora satisfativa, é provisória, ao passo que a tutela de urgência satisfativa autônoma, basta por si mesma e, na maioria dos casos, gera efeitos irreversíveis.

19. Oportuno se torna reconhecer a impropriedade da expressão “cautelares satisfativas”, já que a tutela cautelar, a rigor, é apenas conservativa, ou seja, visa assegurar que a providência principal, pleiteada em ação de conhecimento ou

de execução, tenha condições de gerar efeitos. Logo, a tutela cautelar não é satisfativa, sendo mais adequado o uso da expressão tutela de urgência satisfativa autônoma.

20. E, por seu turno, a tutela antecipada é satisfativa, no sentido de permitir à parte a fruição imediata dos efeitos da tutela principal pleiteada. Porém, é uma medida provisória, que apenas antecipa os efeitos da sentença de procedência, tanto que pode ser revogada a qualquer tempo, a teor do artigo 273, § 4º do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de uma tutela de urgência satisfativa provisional ou interinal.

21. Tendo em vista a ausência de regulamentação expressa da tutela de urgência satisfativa autônoma, a solução a que se chega é a aplicação supletiva dos procedimentos previstos para outras modalidades de tutelas de urgência, sendo utilizado, como regra, o procedimento cautelar, haja vista ser o que mais se aproxima da situação de direito trazida pelas partes ao juiz.

22. Na tutela de urgência satisfativa autônoma tem-se a concessão de uma decisão satisfativa, num processo formalmente cautelar, em que não haverá reexame por ocasião de um juízo plenário, já que este não está previsto no procedimento cautelar, ainda que de cautelar tenha só o rótulo.

23. A tutela de urgência satisfativa autônoma é uma tutela pautada pela urgência e pela cognição sumária, concedida em processo também sumariamente formal, no qual não se desenvolva ulterior cognição plena e exauriente, ainda que inapta a formar coisa julgada material.

24. A tutela de urgência satisfativa autônoma diferencia-se da tutela interinal (ou tutela antecipada) de forma marcante: é um meio de tutela suficiente e autônomo, sem relação de dependência com outro processo ou sem acessoriedade em relação à pretensão de direito material outra que não a deduzida desde logo no pedido de tutela de urgência.

25. Em outras palavras, as tutelas de urgência satisfativas autônomas realizam de forma integral o objetivo da ação, motivo pelo qual são suficientes em si mesmas, prescindindo-se de confirmação por meio de sentença fundada em cognição exauriente.

26. Apesar de serem fundadas em cognição sumária, as tutelas de urgência satisfativas autônomas, muitas vezes, acabam criando situações fáticas irreversíveis, tendo em vista a imutabilidade dos efeitos da tutela concedida.

27. Portanto, a tutela de urgência satisfativa autônoma é uma espécie de tutela de urgência, ao lado da tutela antecipada e da tutela cautelar. Trata-se de medida plasmada pela cognição sumária que, uma vez deferida, acaba por produzir efeitos fáticos irreversíveis, como por exemplo, no caso de liminar que autoriza transfusão de sangue.

28. Como exemplos de tutelas de urgência satisfativas autônomas, podem ser citados: determinação de matrícula em universidade; autorização para viajar; autorização para realização de cirurgia impedida por um dos pais; pagamento em dinheiro de pensões em percentual determinado; restituição de dinheiro indevidamente apropriado pelo banco, que pretendia realizar imputação em pagamento coacta.

29. Os exemplos supramencionados demonstram as características das tutelas de urgência satisfativas autônomas, uma vez que concedida a medida urgente, podem ser gerados efeitos irreversíveis, capazes de tornar a medida suficiente em si mesma, não havendo utilidade no prosseguimento da ação.

30. Quanto ao procedimento em que se encarta a concessão da tutela de urgência objeto deste estudo, há de se falar que, para alguns autores, há provimentos autônomos satisfativos encartados no Livro III do Código de Processo Civil, bem como há provimentos autônomos satisfativos que são concedidos no bojo de procedimento autônomo não previsto no ordenamento jurídico infraconstitucional, mas que encontram amparo constitucional.

31. A decisão judicial que concede tutela de urgência satisfativa autônoma é revestida de estabilidade e, mesmo que não seja ratificada ou alterada por uma sentença fundada em cognição exauriente, continua a produzir efeitos, motivo pelo qual, pode-se afirmar que é caracterizada pela ultratividade.

32. Por outro lado, a ultratividade da decisão que concede tutela de urgência satisfativa autônoma permanece apenas enquanto não for proferida sentença fundada em cognição exauriente, em ação eventualmente ajuizada por uma das partes.

33. Mister se faz ressaltar que, nas ações satisfativas autônomas, a decisão proferida não será atingida pela coisa julgada, por ser fundadas em cognição sumária. Logo, poderá ocorrer que o estado de coisas seja alterado por uma nova decisão judicial, proferida em outro processo.

34. Ora, se a decisão que defere a tutela de urgência satisfativa autônoma for considerada apta a gerar coisa julgada, teria de ser desconstituída em primeiro lugar para depois ser possível a postulação de eventual ressarcimento, na hipótese de não estar acorde com o Direito.

35. A imutabilidade processual advém do processo de conhecimento, em que se conceda às partes todos os direitos constitucionalmente consagrados e inerentes ao devido processo legal. Porém, isso não impede que a perda da efetividade em razão do tempo imponha o sacrifício da certeza em favor da efetividade jurisdicional.

36. Não se pode perder de vista que a inaptidão para a coisa julgada não pode ser obstáculo para a satisfatividade do direito da parte, seja porque a imutabilidade de efeitos não é condição da prestação da tutela jurisdicional, seja porque o acesso à justiça não se coaduna com o perecimento de direitos.

37. Por outro lado, não sendo a decisão apta a gerar coisa julgada, eventual pedido de reparação pode ser decidido na mesma ação em que proferida ou em ação posterior em que o assunto seja objeto do litígio.

38. Cabe ressaltar que não há ônus no ajuizamento de ação voltada à obtenção de pronunciamento judicial pautado em cognição exauriente, de forma que tal iniciativa pode ser tomada por qualquer das partes, isto é, tanto pelo autor, quanto pelo réu.

39. Nesse sentido, poderá ser ajuizada nova ação visando pronunciamento judicial baseado em cognição exauriente, se, uma vez realizada a tutela de urgência, ter sido esgotada a finalidade da ação, porém sem efeitos irreversíveis. No caso, poderá não prevalecer a situação protegida pela tutela de urgência satisfativa autônoma.

40. Na hipótese de a tutela de urgência concedida e realizada gerar efeitos irreversíveis, não poderá o novo tratamento dado pela decisão judicial ao caso determinar o retorno das partes ao estado anterior, tendo em vista a irreversibilidade da tutela de urgência satisfativa autônoma deferida.

41. A solução para o caso, seria a seguinte: a busca pela reparação do dano ocasionado, do modo mais próximo possível da restituição em forma específica, e, não sendo isso possível, a determinação da reparação por perdas e danos.

42. Há controvérsia na doutrina acerca da tutela de urgência (que gera efeitos irreversíveis) se enquadrar como antecipação dos efeitos da tutela (caso em que haveria mitigação ao § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil) ou como tutela de urgência satisfativa autônoma.

43. No entanto, independentemente da nomenclatura adotada, o que importa é a análise que o juiz deverá fazer no caso concreto, sopesando bens jurídicos conflitantes e decidindo, de forma justificada, sobre a concessão ou não da tutela de urgência que produzirá efeitos irreversíveis, à luz do princípio da proporcionalidade.

44. Em outras palavras, seja caso de tutela de urgência satisfativa autônoma ou de antecipação dos efeitos da tutela por mitigação ao disposto no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, indubitável é que se estará diante de medida dotada de efeito irreversível, que não poderá deixar de ser objeto de apreciação jurisdicional sob este argumento.

45. Nessa toada, o campo das tutelas de urgência é propício para a aplicação do princípio da proporcionalidade. O juiz terá o papel de comparar os bens jurídicos que estão em confronto e, assim, analisando as circunstâncias da causa, deverá decidir, justificadamente, sobre a concessão ou não da medida urgente, mesmo que desta decisão decorram efeitos irreversíveis.

46. Convém, na verdade, compreender-se a função da tutela de urgência no sistema processual, independentemente do conteúdo conservativo, antecipatório, ou satisfativo autônomo da providência urgente. Pouco adiantaria a garantia constitucional de acesso à justiça para obtenção de tutela cognitiva, não houvesse meio processual de assegurar ao possível titular do direito a efetividade de tal proteção, afastando os riscos causados pela duração do processo.

47. Por fim, oportuno se faz ressaltar que o atual Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010) prevê, em seus artigos 277 a 296, nova classificação das medidas de urgência sob a denominação tutela de urgência e tutela de evidência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (Tentativa de Sistematização)*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. *Código de Processo Civil (1973)*. 14ª ed. São Paulo: RT, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. 14ª ed. São Paulo: RT, 2012.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Medidas cautelares, tutela antecipada e liminares. *In*: ALVIM, José Manuel de Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda (Coords.). *Inovações sobre o Direito Processual Civil: Tutelas de Urgência*. São Paulo: Forense/Fadisp, 2003.

CASTAGNA, Ricardo Alessandro. *Tutela de Urgência: Análise Teórica e Dogmática*. São Paulo: RT, 2008.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 7ª ed. rev., atualiz. e ampl. Bahia: Juspodivm, 2012. vol. 2.

FUX, Luiz. *Tutela de Segurança e Tutela da Evidência (Fundamentos da Tutela Antecipada)*. São Paulo: Saraiva, 1996.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil: Execução e Processo Cautelar*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. vol. 3.

KLIPPEL, Rodrigo; BASTOS, Antonio Adonias. *Manual de Processo Civil*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011. vol. único.

LARA, Betina Rizzato. A Satisfatividade no Âmbito das Liminares. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Repertório de Jurisprudência e Doutrina Sobre Liminares*. São Paulo: RT, 1995.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Tutela Antecipada*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela*. 12ª ed. São Paulo: RT, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Efetividade do Processo e Tutela de Urgência*. Porto Alegre: Fabris, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado Artigo Por Artigo*. 2ª ed. rev. atualiz. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Processo Civil Moderno. Procedimentos Cautelares e Especiais*. 3ª ed. rev., atualiz. e ampl. São Paulo: RT, 2012. vol. 4.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo Civil Moderno: Parte Geral e Processo de Conhecimento*. São Paulo: RT, 2009. vol. 1.

MESQUITA, Eduardo Melo de. *As Tutelas Cautelar e Antecipada. Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman*. São Paulo: RT, 2002. vol. 52.

MESQUITA, Eduardo Melo de. *O Princípio da Proporcionalidade e as Tutelas de Urgência*. 1ª ed. (ano 2006). 5ª reimp. Curitiba: Juruá, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual Civil – 8.ª Série*. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *A Ação Cautelar Inominada no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *As Ações Cautelares e o Novo Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. Porto Alegre: Lejur, 1986. vol. 11.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998. vol. 3.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: RT, 1998. vol. 2.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Do Processo Cautelar*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SOARES, Rogério Aguiar Munhoz. *Tutela Jurisdicional Diferenciada: Tutelas de Urgência e Medidas Liminares em Geral*. São Paulo: Malheiros, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo Cautelar*. São Paulo: Saraiva, 1976.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11ª ed. rev. atualiz. e ampl. São Paulo: RT, 2010. vol. 1.

WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Central de Publicações Jurídicas, 1999.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.